

ICPC
UFPR

LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E A RESSOCIALIZAÇÃO

CURITIBA
2005

MARIANNA PARANÁ REZENDE

LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E A RESSOCIALIZAÇÃO

Monografia apresentada para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Criminologia no Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Criminologia , ICPC/UFPR.

Orientador: Prof. Juarez Cirino dos Santos

**CURITIBA
2005**

SUMÁRIO

RESUMO	v
1. INTRODUÇÃO	1
2. DIREITOS HUMANOS	3
2.1 ASPECTOS GERAIS.....	3
2.2 ASPECTOS LEGAIS.....	8
3. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	13
3.1 HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	13
3.1.1 Aspectos Gerais.....	13
3.1.2 A História da Prisão no Brasil.....	13
3.2 A IMPORTÂNCIA DO APRIMORAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL.....	28
3.2.1 A Situação Prisional Brasileira.....	28
4. LEI DE EXECUÇÃO PENAL	32
4.1 ASPECTOS GERAIS.....	32
4.2 MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS.....	36
4.2.1 Trabalho.....	37
4.2.2 Remuneração.....	39
4.2.3 Trabalho Interno.....	42
4.2.4 Trabalho Externo.....	44
4.3 PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.....	46
4.3.1 Trabalho.....	46
4.3.2 Educação.....	47
4.3.3 Profissionalização.....	47
4.3.4 Assistência Religiosa.....	47
4.3.5 Esporte e Lazer.....	48
4.3.6 Contato com o Mundo Exterior.....	48
5. RESSOCIALIZAÇÃO	49
5.1 DIREITOS DOS PRESOS.....	55
5.1.1 Direitos Básicos.....	59
5.1.2 Assistência Social.....	62
5.2 DEVERES DOS PRESOS.....	64

6. A REPARAÇÃO DO DANO	66
6.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	66
6.2 A REPARAÇÃO DO DANO	68
6.3 O DESRESPEITO À LEI	69
6.4 PERSPECTIVAS DE REPARAÇÃO DO DANO	70
6.5 VITIMIZAÇÃO OU RESSOCIALIZAÇÃO?	71
7. CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	76
ANEXOS	78

RESUMO

A presente monografia apresenta o estudo dos Direitos Humanos dos presos, pretendendo demonstrar a importância do respeito quando da efetiva aplicação de penas. Estes direitos vêm sendo reconhecidos através da elaboração de inúmeras normas, tais como as Regras Mínimas de Tratamento do Preso, as Regras de Kioto, entre outras, que reforçam as regras estabelecidas pela ONU. As regras da ONU definem normas de direitos e deveres no que diz respeito ao tratamento dos presos, na oportunidade da execução das penas que lhes foram aplicadas. A Lei de Execução Penal prevê um rol extensivo dos direitos dos presos, não os esgotando porém, quando da execução das penas. Os direitos fundamentais não poderão ser desrespeitados. O preso que sofre uma represália, uma restrição de direitos (como o direitos à liberdade) não poderá ser privado dos direitos e garantias que proporcionam seu total desenvolvimento como ser humano. O apenado já tem seu direito à liberdade restringido não podendo, entretanto, sofrer restrições quanto a seus direitos fundamentais. O mesmo tem direito a vários tipos de assistência, quais sejam, assistência médica, assessoria jurídica e serviços sociais. Pretende-se, por fim, demonstrar a necessidade da correta aplicação de tais normas, apoiando-se em literatura na área, que assegura a efetiva reabilitação do condenado à sociedade.

1 INTRODUÇÃO

Sendo embora um tema de grande relevância o respeito aos Direitos Humanos dos cidadãos livres e dos condenados, verifica-se, atualmente, um enorme descaso e desrespeito à estas normas estabelecidas com o intuito de promover mais deferência e consideração ao ser humano.

Com o estudo da aplicação da Lei de Execução Penal, salientando os direitos humanos dos presos, pretende-se demonstrar que a correta aplicação de uma pena respeitando os princípios basilares, fundamentais dos direitos humanos proporcionando a efetiva possibilidade de reinserção social daqueles.

Antes de mais nada há que se ressaltar que os condenados devem ser tratados como seres humanos, detentores de direitos e deveres. Apesar de estar cumprindo uma pena por ter cometido um ato não permitido pelo ordenamento jurídico, um ato prejudicial à sociedade como um ente complexo e interdependente, ele deve ser tratado com respeito, necessitando de segurança e paz, para que possa reintegrar-se de forma perfeita à comunidade.

A sociedade busca, e sempre buscou, a convivência harmoniosa nas relações estabelecidas entre seus cidadãos. Para isso percebe-se a necessidade da aplicação de regras estabelecidas com a finalidade de estabelecer, ou em certos casos restabelecer, o equilíbrio social, devendo ser aplicadas de forma equitativa, sem qualquer tipo de discriminação, visando basicamente promover a preservação da integridade física, moral, social e, principalmente, preservar a vida de seus cidadãos.

Ao ser aplicada uma pena ao preso, como forma de punição pelo cometimento de um ato de infração, não se pode deixar de respeitar as suas garantias fundamentais. Este será privado da liberdade ou de certos direitos (como é o caso da aplicação de penas restritivas de direito), entretanto os direitos à vida, à saúde, à integridade física, entre outros trazidos na atual Constituição Federal, devem continuar a ser respeitados.

O Poder Público, ao estabelecer as penas, deve assegurar ao condenado a dignidade no cumprimento da pena, para que possa cumprir seu papel na função de reintegração do apenado.

Ao ser levado ao instituto prisional, o preso já sofre um grande choque, por se tratar de um ambiente hostil e repugnante, pois estará convivendo com outros criminosos, que deveriam estar sendo punidos por infrações de mesmo porte, o que não se pode verificar na maioria dos institutos prisionais deste país.

A penitenciária não tende a ser um lugar agradável, sendo na maioria das vezes desconfortável, entretanto deverá proporcionar condições para que a reabilitação do preso seja realmente efetivada.

O condenado deve ter oportunidade de trabalhar em condições que permitirão seu aprimoramento em tarefas que poderá vir a exercer posteriormente, quando terminar o cumprimento de sua pena, para que possa readaptar-se à sociedade, de forma a não ficar perdido, desconectado ao deixar o sistema penitenciário.

Há que se analisar, também, medidas de cunho recuperativo, tal como a remição, que estimula o condenado a trabalhar, possibilitando a diminuição do tempo da pena. Tem-se que esta medida ressocializadora é extremamente eficaz por fazer com que o condenado dependa de suas próprias atitudes, tendo consciência de que as tarefas por ele realizadas serão importantes para a concessão do benefício e, posteriormente, para sua vida quando liberto.

Estas medidas, além de respeitar os Direitos Humanos dos presos, devem ser consideradas como estabilizadores do sistema carcerário por fazerem com que os condenados evitem cometer faltas graves ou delitos, enquanto estiverem presos, para que possam conseguir o prêmio da redução da pena, e mais ainda, tomarem-se capazes de viver em sociedade, reabilitados que estarão, sem entrar em detrimento desta.

2 DIREITOS HUMANOS

2.1 ASPECTOS GERAIS

Pode-se afirmar que os direitos humanos são garantias fundamentais do homem, conferindo-lhe a efetivação dos anseios que tem em relação à sociedade, bem como quanto à sua própria existência, visto que são direitos intrínsecos do homem.

A efetivação destes direitos consiste em uma proteção aos direitos individuais do homem, devendo ser respeitados para a adequação e desenvolvimento social do mesmo.

O ser humano precisa de segurança e paz, mesmo que tenha cometido algum delito, pois será punido pelo ato, por uma contravenção penal, ou puramente social. Aos presos, devem ser assegurados os direitos básicos, fundamentais para que o processo de reintegração possa ser verificado. Caso os direitos humanos não sejam respeitados, dificilmente o preso terá condições de ser readaptado à sociedade visto que foi ofendido em seus direitos mais importantes tais como respeito à dignidade da pessoa humana, direitos à vida, à segurança, como já citado.

Os direitos humanos fundamentais são aqueles que permitem ao homem ter sua dignidade respeitada, ser protegido pelo poder estatal e, principalmente, ter condições básicas de vida e garantia de desenvolvimento de sua personalidade, e estes direitos vêm previstos na Constituição Federal vigente.

Estas garantias individuais são essenciais à convivência social e, sem elas, a vida social não pode ser estabelecida de forma equilibrada. Este equilíbrio busca sempre buscando a perfeição nas relações entre os homens, visto que estas garantias são necessidades naturais do ser humano.

A noção de direitos humanos foi idealizada como forma de criação de um sistema que englobasse os âmbitos cultural, econômico, político e social para cada indivíduo bem como para toda a coletividade, aplicado a esta e àquele sem qualquer tipo de discriminação, tendo como base a preservação da vida e também das integridades física, social e moral do ser humano.

Estes direitos serão assegurados desde que não ocorra a violação dos direitos garantidos a outros indivíduos. Caso seja verificada qualquer transgressão

acerca de um direito alheio, tem-se a quebra desta garantia oferecida e apoiada pelos direitos fundamentais humanos e, tendo como método de punição a privação da liberdade, por exemplo.

O que se deve deixar claro é que os direitos e garantias fundamentais não podem excluir, privar nenhum ser humano, pois se acredita que são merecedores da dignidade e da lealdade aos princípios básicos da convivência entre os homens.

Com grande pertinência pode-se citar algumas palavras proferidas por Carlos Frederico Barcellos Guazelli, com respeito aos direitos humanos de todos os cidadãos, podendo ser transposto ao tema relacionado especificamente aos direitos dos presos, como se pode analisar a seguir, afirmando, o autor, ser uma pergunta crucial acerca deste tema: “como querer que se trate alguém como cidadão, como pessoa humana, depois de condenado criminalmente, se antes do crime, do processo e da condenação, nunca se o tratou como tal?”¹

As garantias são direitos atribuídos aos cidadãos para que possa exigir o cumprimento de seus direitos através das funções públicas. Nas lições de Jorge Miranda, citado por Alexandre de Moraes, pode-se concluir que há uma diferença entre direito e garantia como se pode verificar:

clássica e bem actual é a contraposição dos direitos fundamentais pela sua estrutura, pela sua natureza e pela sua função, em direitos propriamente ditos ou direitos e liberdades, por um lado, e garantias por outro lado. Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objecto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, as respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo nexó que possuem com os direitos; na acepção juracionalista inicial, os direitos *declaram-se*, as garantias *estabelecem-se*.²

Deve-se ressaltar, entretanto, que mesmo ocorrendo a violação de um preceito de garantia fundamental, poder-se-á verificar que não haverá a ruptura da garantia dos direitos humanos básicos, extremamente necessários à vida humana. Mesmo com a perda da liberdade, os direitos à integridade física, à vida e à segurança devem permanecer intocados, respeitados e, principalmente, sendo

¹ GUAZELLI, Carlos Frederico Barcellos. O desafio da assistência jurídica aos encarcerados. R. Cons. Nac. Pol. Crim. e Penit., Brasília, v. 1, n. 12: p.27-34, jul.98/dez.99.p. 31.

² MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1998. p. 82.

aplicados de forma a proporcionar ao condenado meios mais eficientes de uma digna ressocialização.

O Estado tem uma função importante nesta fase de ressocialização, posto que é o responsável pela aplicação das normas punitivas. Cabe ao Estado assegurar os direitos humanos fundamentais a todos os cidadãos, sem fazer qualquer distinção entre livres ou condenados, sem restrições ou discriminações em virtude de raça, condição econômica, sexual, pela faixa etária ou por sua crença.

O Estado deve impor certos limites aos cidadãos, e deve punir os criminosos, da forma mais justa e acertada para cada caso, de modo a garantir os direitos fundamentais respeitando os anseios de justiça da sociedade, com o intuito de evitar o caos da vida pública.

Pode-se afirmar que uma das funções da aplicação dos Direitos Humanos é a de manter uma certa limitação do poder estatal, regulando a atuação administrativa da justiça concomitantemente com as relações entre os indivíduos.

Os órgãos estatais devem cumprir as leis, respeitando-as de forma a efetivar a aplicação dos direitos humanos e assim, respeitar os preceitos fundamentais que regem as relações sociais.

Afirma-se que o Estado deve cumprir a lei, neste caso a lei penal, pois este é a parte mais forte da relação, visto que o condenado estará sempre em uma situação de vulnerabilidade. O poder estatal deve assegurar o cumprimento das regulamentações garantidoras dos direitos fundamentais, a que os presos tem direito.

É preciso conciliar as necessidades da sociedade e a dos apenados, fazendo com que ambas coexistam sem atrapalhar umas as outras, em um sistema equilibrado. Há a necessidade de se estabelecer uma forma pacífica entre a situação em que se encontra o preso para com a sociedade, tendo aquele, garantidas as condições mínimas para sua efetiva reinserção social.

Os valores individuais deverão ser respeitados de forma que o preso não tenha seus direitos supremos violados.

Entretanto, deve-se salientar que estes valores individuais não podem colidir com os valores sociais, isto é, o Estado deve garantir os direitos aos presos sem deixar de garantir a paz, o equilíbrio e a segurança da sociedade.

No momento da aplicação da pena o Estado deverá agir de forma a utilizá-la como meio de coação (limitando os direitos do apenado), e assegurar os direitos fundamentais a fim de garantir a convivência entre os presos, entre a sociedade e por fim, a reintegração social.

Esta proteção, verificada e aplicada de forma eficaz, dos direitos humanos é necessária para que o preso tenha a possibilidade, e condições básicas de reintegração social, tomando-se, novamente, um membro da sociedade e sendo por ela respeitado.

Cabe salientar aqui, que a prisão é, por vezes, o único meio pelo qual o apenado será capaz de ser reinserido de forma adequada à sociedade, e para que isto ocorra, ele deverá cumprir a pena que lhe foi aplicada como forma de compensação dos males que causou contra a sociedade, com o cometimento do crime. E, preceitua-se que com o cumprimento da pena, o condenado estará redimido do crime, bem como visualizar-se-á a ressocialização do mesmo.

A privação da liberdade poderá gerar um sentimento de desconforto e de perda ao condenado, visto que este não poderá gozar do direito à liberdade e terá que obedecer regras que lhe serão impostas, como meio de punição e para efetivação de sua reabilitação; como forma de pagamento pelo ato danoso que tenha cometido e, estando no presídio, por vezes, o cumprimento da pena não proporcionará o estabelecimento do equilíbrio emocional ou físico do apenado, por não ser um lugar agradável ou aconchegante, mesmo porque este não é o intuito da prisão.

A penitenciária não tem o intuito de fazer com que o preso sinta-se à vontade, e sim tem que proporcionar as condições básicas para que possa ser verificada a reabilitação dos criminosos.

A pena deverá ser individualizada e deverá ser executada de forma a proporcionar uma maior segurança ao condenado, para que este tenha a certeza de que, cumprindo a pena que lhe foi imposta, recuperará os direitos de que outrora dispunha.

Assim sendo, se o condenado for respeitado em seus direitos básicos, não terá um sentimento de revolta em relação à sociedade e, poderá integrar-se de forma perfeita para que possa restabelecer seu papel social, tomando-se novamente

um cidadão ciente de seus direitos e deveres, respeitado a todos e, principalmente, recuperando o próprio respeito.

Em relação às penas, a doutrina afirma que deverão ser aplicadas conforme o grau de periculosidade do criminoso. Atualmente, acredita-se que as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas somente nos casos em que não se possa aplicar qualquer outra pena substitutiva a esta, pois em muitos casos ocorre o agravamento de uma situação anterior, do condenado, por viver em um ambiente mais perigoso, convivendo com delinqüentes e criminosos de todas as espécies, denegrindo ainda mais sua personalidade e sua vontade de reabilitação e reintegração à sociedade.

A finalidade da pena é a reparação do dano causado, devendo ser um meio eficaz para a defesa e garantia da sociedade (reintegrando o preso à convivência social) devendo ser aplicada de acordo com a gravidade do crime cometido (princípio da proporcionalidade). Mas o que se tem podido observar é que a pena privativa não tem sido um meio de reintegração do condenado pois os métodos aplicados como forma de punição não tem respeitado os direitos humanos fundamentais bem como tem funcionado como um lugar de aprimoramento dos criminosos (muitos presos, ao deixarem as prisões, são tomados por um sentimento de revolta em relação à sociedade).

E, não tendo a pena, cumprido seu mais importante papel, seu dever, pode-se afirmar que não está sendo aplicada da forma com deveria, que está sendo aplicada erroneamente, devendo, portanto, ser corrigido o método de aplicação daquela, para que possa cumprir sua finalidade, tornando o apenado apto à reinserção social.

De acordo com o pensamento de Alessandro Barata, citado por Cândido Furtado Maia Neto, a aplicação da pena deverá seguir:

Princípios intrasistemáticos, desde um ponto interno do sistema penal, classificando-os em três grupos; a saber: 1º) princípios da limitação formal (reserva da lei; taxatividade; irretroatividade; supremacia da lei penal substantiva; e representação popular); 2º) princípio da limitação funcional (resposta não contingente; proporcionalidade; humanidade e idoneidade da pena; subsidiariedade da ação penal; adequação do custo social; implementabilidade administrativa da lei penal; respeito às autonomias culturais; primazia da vítima); 3º) princípios de limitação pessoal (personalidade, responsabilidade pelo ato; exigibilidade social de comportamento alternativo). E os princípios extra-sistemáticos de descriminalização (não intervenção inútil; privatização e politização dos conflitos e conservação das garantias formais), e princípios metodológicos (substituição dos conceitos de criminalidade e pena;

especificação de conflitos e dos problemas gerais de prevenção e de articulação das necessidades reais, estes últimos são vinculados aos critérios de política social.³

Deve ser analisado, portanto, que a aplicação da pena deverá ser um espelho da idealização da melhor solução possível, mas o que se percebe é a grande dificuldade de realização e aplicação de penas justas como instituto remodelador do indivíduo.

2.2 ASPECTOS LEGAIS

A atual Constituição Federal assegura como direitos fundamentais do cidadão, em seu artigo 5º, *in verbis*: "Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Os direitos fundamentais, quais sejam garantia do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; direito à vida; direito à integridade pessoal; proibição da escravidão e da servidão; direito à liberdade pessoal; princípio do juiz natural; acesso ao Judiciário; princípio da inocência; princípio da legalidade e da retroatividade; direito à indenização; proteção da honra e da dignidade; liberdade de consciência e de religião; liberdade de pensamento e de expressão, direito de retificação ou resposta; direito de reunião; liberdade de associação; proteção da família; direito ao nome; direitos da criança; direito à nacionalidade; direito de propriedade; direito de circulação e residência; direitos políticos; princípios da igualdade perante a lei, estão todos dispostos na Constituição Federal de 1988, para assegurar parâmetros e meios que tornem melhor a convivência dos cidadãos, sendo que sem estas garantias a sociedade estaria sob o domínio do medo, do caos e do desrespeito ao ser humano.

Os direitos sociais vêm previstos a partir do artigo 6º, da Constituição Federal vigente. Esta, estabelece a prevalência e a importância dos direitos sociais, que tem

³ MAIA NETO, Cândido Furtado. *O promotor de justiça e os direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 44-45.

como finalidade proporcionar a melhoria das condições de vida, além de promover a igualdade social.

Complementando a noção de direitos humanos sob o aspecto legal, pode-se afirmar que estes são imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, invioláveis, universais, efetivos, interdependentes e complementares.

Como bem explica Alexandre de Moraes⁴, os direitos humanos são imprescritíveis por não se perderem pelo decurso do tempo, sendo sempre disponíveis; são inalienáveis por não poderem ser transferidos de um indivíduo para outro; são irrenunciáveis, não podendo haver a renúncia acerca destes direitos; são invioláveis, visto que as normas não podem ferir ou desrespeitar os direitos fundamentais; são universais, posto que estes direitos abrangem direitos humanos de todos os indivíduos independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica; tem, ainda, caráter de efetividade pois é necessária a regulamentação de mecanismos coercitivos para a garantia dos direitos humanos, além do reconhecimento abstrato da norma, que vem prevista na Constituição Federal; salientando que são interdependentes por serem as previsões constitucionais autônomas possuindo, entretanto, pontos comuns no que tange à suas finalidades e, por fim, afirma que são complementares por serem fundamentais devendo ser interpretados de forma a complementarem uns aos outros.

Cabe ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10.12.1948, assegura os direitos humanos. Em especial, pode-se citar os artigos 2º, 3º e 5º, *in verbis*:

Artigo 2º – I) Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem Governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3º - Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 5º - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 1998.

Ainda, no tocante aos aspectos legais, no que diz respeito aos Direitos Humanos, tem-se que a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84) estabeleceu as finalidades da pena, que são: a proteção de bens jurídicos, a reeducação e reintegração do condenado à sociedade.

De acordo com o artigo 1º da Lei supra citada, a prisão, e os meios coercitivos de que o Estado dispõe, devem colaborar com a integração do condenado à sociedade, como se pode verificar: Artigo 1º, - "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração do condenado e do internado."

A condenação tem o intuito maior de recuperar o condenado para que possa ocorrer a reintegração do mesmo para com a comunidade. Para que esta recuperação seja possível, deve ser analisado cada caso, de forma a aplicar uma pena individualizada para que a adaptação do condenado à situação que mais lhe seja favorável à sua readaptação à sociedade.

Em dias atuais, pode-se perceber a incapacidade da prisão (nas penas de reclusão) em ressocializar o condenado. O que se observa é uma grande crise do sistema prisional. Ora, não se está a afirmar que o sistema prisional deve ser abolido, mas sim que em relação às penas de reclusão, e no tratamento dos apenados, deve haver uma maior humanização na aplicação e execução daquelas.

Como se verifica comumente, a superlotação das penitenciárias é um grande empecilho para a correta aplicação da pena e, em virtude disto os condenados, bem como o próprio Estado, como aplicador das sanções, não conseguem obter resultados satisfatórios, ou seja, os meios atualmente utilizados não são suficientes para a realização dos preceitos contidos na Lei de Execução Penal, e os demais dispositivos legais pertinentes.

Acredita-se que um meio de evitar tal superlotação dos presídios é a aplicação das medidas não privativas de liberdade, sempre que possível. Estas medidas foram aprovadas pela Resolução 45/110, de 14.12.1990, estabelecida no VIII Congresso das Nações Unidas, com a intitulação de "Regras de Tóquio".

Pertinente é o comentário de Edmundo Oliveira quando afirma que:

As penas substitutivas da prisão devem ser mais freqüentes como uma reação adequada ante um grande número de atos delitivos, ainda que, em nível mundial, a aplicação de penas substitutivas da prisão se encontrem em fase incipiente. Nos países onde estas medidas substitutivas estão sendo empregadas, com seriedade, têm sido reduzidos os custos humanos e financeiros dessas sanções, contribuindo, por via de consequência, para reduzir a população penitenciária e, indiretamente, melhorar as próprias condições carcerárias. Esse é o caminho a seguir.⁵

Atualmente pode ser percebido que a prisão tem transformado delinqüentes de pequeno grau de periculosidade em grandes criminosos, ao invés de reeducá-los ou seja, não está cumprindo a sua função primordial. Há uma grande discussão acerca do poder de reabilitação do preso, que está sob o regime de reclusão, pois muitas vezes esta pena não resolve o problema nem do condenado, que é a reabilitação; nem da sociedade, que é a reinserção de modo equilibrado do condenado à comunidade.

As prisões enfrentam enormes problemas decorrentes da superlotação além de ser verificado um elevado custo que se tem para a manutenção dos presos sob o regime de reclusão. Pode-se afirmar que este alto custo seria corretamente aplicado, seria visto como uma boa aplicação do dinheiro público, se houvesse a reeducação e reabilitação do preso. Entretanto, o que se nota é justamente o contrário, o condenado ao sair da prisão, ao cumprir a pena que lhe foi estabelecida, está mais perigoso e violento do que quando lá entrou.

De acordo com estas Regras de Tóquio, quanto à sua efetiva aplicação, acredita-se que os criminosos têm mais chance de alcançar a reabilitação e a ressocialização.

As medidas não privativas de liberdade, defendidas pelas regras acima citadas, favorecem a reabilitação do condenado, uma vez que estes não sofrerão mudanças abruptas das condições sociais a que estão acostumados a se deparar, bem como serão mantidas suas obrigações e responsabilidades na sociedade, com os devidos cuidados e com a vigilância necessária.

Tendo o apenado, condições favoráveis à sua ressocialização, deverá segui-las cumprindo todas as obrigações que lhe forem impostas, pois a garantia da medida não privativa de liberdade cessará, podendo, o condenado, ser levado à

⁵ OLIVEIRA, Edmundo. *Política criminal e alternativas à prisão*. Rio de Janeiro:Forense. 1997. p. 225-226.

reclusão nos casos de descumprimento de quaisquer deveres ou obrigações que lhe foram aplicadas na sentença.

Acredita-se que estas medidas oferecem maiores possibilidades de ressocialização aos condenados, mantendo-os em contato com a sociedade, retribuindo o delito com o cumprimento da pena.

Para o efetivo cumprimento do disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentre outros preceitos legais, para que a personalidade humana possa ser desenvolvida, no sentido de aprimoramento, há que se verificar um melhoramento significativo no setor penitenciário, para que este possa proporcionar a reeducação dos apenados.

Sendo o presídio, um lugar com a capacidade de prover, aos condenados, situações e condições de ressocialização, esta será verificada com maior facilidade, tornando este processo mais eficaz e mais digno para toda a sociedade.

3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1 HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

3.1.1 Aspectos Gerais

A história do sistema penitenciário brasileiro é marcada por episódios que revelam e apontam o descaso com relação às políticas públicas na área penal.

A prisão, símbolo do direito de punição do Estado, teve, quando de sua implantação no Brasil uma utilização variada: foi alojamento de escravos e ex-escravos, serviu como asilo para menores e crianças de rua, foi confundida com hospício ou casa para abrigar doentes mentais e, finalmente fortaleza para encerrar os inimigos políticos. Símbolo da exclusão social, cercada por muros altíssimos ou isolada em ilhas e lugares inóspitos (Ilha grande, no Rio de Janeiro e Fernando de Noronha, em Pernambuco, por exemplo), escondia uma realidade desconhecida, distante e quase sempre aceita pela população sem muito questionamento: os maus-tratos, a tortura, a promiscuidade e os vícios, uma representação nada agradável do universo carcerário.

Por outro lado, vista sob a ótica de aparelho reformador dos indivíduos, recebeu atenção preferencial de juristas preocupados em construir modelos perfeitos para o bom gerenciamento da sociedade. São esses modelos, registrados sob a forma de leis, decretos e códigos, que criam a possibilidade de resgatar as intenções do Estado no que se refere ao sistema penitenciário em cada período da história brasileira, bem como de conhecer como foram estruturadas as práticas de dominação, na medida em que se estabeleceram relações de força, poder e violência inerentes ao tecido social.

Deste ponto de vista, o sistema penitenciário deve ser entendido em seu aspecto de instituição estruturada com base no poder de punição do Estado e reveladora do aparato de exclusão social.

3.1.2 A História da Prisão no Brasil

A primeira menção que se faz à prisão no Brasil foi dada pelas Ordenações Filipinas do Reino — código de leis portuguesas que foi implantado no Brasil durante

o período colonial — em seu Livro V. O Código decretava a Colônia como presídio de degredados, pena que era aplicada aos alcoviteiros, culpados de ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos.⁶

Esta utilização do território brasileiro como local de cumprimento das penas se estende até 1808, com a transferência do Império Português para cá. Este ano marca-se por mudanças significativas no caminho à autonomia legal e à modernidade, ansiado pelos brasileiros.

Uma primeira menção sobre um local definido como prisão no país está na Carta Régia de 1769, ao determinar o estabelecimento de uma Casa de Correção no Rio de Janeiro.⁷

De acordo com os rumos que seguia o destino dados às pessoas que não viviam como ditava as normas sociais todo o mundo, a implantação de um sistema prisional também passou a se fazer necessária no Brasil. A aceitação de uma nova modalidade penal se fez pela Constituição de 1824, que estipulou as prisões adaptadas ao trabalho e separação dos réus; pelo Código Criminal de 1830, que regularizou a pena de trabalho e da prisão simples e pelo Ato Adicional de 1834, que estendeu às Assembléias Legislativas provinciais o direito de construção de casas de prisão, trabalho, correção e de definir os seus respectivos regimes.⁸

A opinião pública também foi levada em conta nos debates sobre a implantação do regime penitenciário no país e missões especiais foram enviadas a países como Estados Unidos, Inglaterra e França, com o objetivo de verificar o funcionamento das chamadas prisões-modelo, suas condições de aprisionamento e o seu gerenciamento.⁹

A Constituição de 1824 estabelecia que as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas, com os réus separados conforme a natureza de seus crimes.¹⁰

Mas, desde o início do século XIX, já se observava que as casas de recolhimento de presos não seguiam o que recomendava a Lei Maior e mostravam

⁶ PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. p.3

⁷ MATOS João da Silva *apud* PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. p.3

⁸ *Idem*, p.4

⁹ *Idem*, p.5

¹⁰ Todas as Constituições do Brasil, Constituição de 1824, artigo 179, inciso XXI. P.543.

condições deprimentes para o cumprimento da pena por parte dos detentos. Uma situação que mostrava bem esta situação é relatada, por exemplo, na descrição da Prisão Eclesiástica do Aljube, na cidade do Rio de Janeiro. Instituída pelo Bispo Antonio de Guadalupe, em 1735, esta área de reclusão foi transformada em prisão comum com a vinda da família. Por isso recebeu, em 1823, o nome de Cadeia da Relação. Vários testemunhos definiram o quadro do sofrimento dos presos desta famigerada prisão, incluídos em relatórios de comissão nomeada para visitar as prisões brasileiras, em 1828, que apontou para o aspecto maltrapilho e subnutrido dos presos e para o excesso de pessoas: o edifício fora projetado para abrigar 15 pessoas e comportava, naquela data, cerca de 390 pessoas.¹¹

Nessa casa de reclusão, como em tantas outras nos primeiros anos do século XIX, presos cujos crimes eram diversos conviviam no mesmo espaço: civis e militares, indivíduos processados por delitos comuns, presos por qualquer motivo ou por nenhum motivo declarado e até presos pro crimes de morte, um quadro que, parece, não deixa muito a dever aos que se observam nos presídios do início deste século XXI. Mesmo assim, foi desativada somente em 1856, transformando-se em casa residencial.¹²

O cotidiano carcerário desta prisão revela um procedimento que, pode-se dizer, é a constante nos presídios atuais: além do descaso público, lugar-comum em relação às prisões, aspectos sub-humanos que apontam para a precária cidadania ou sub-cidadania dos condenados sociais. Mesmo assim, teoricamente, buscava-se, ao se apenar o réu com prisão privativa de liberdade e recolhimento ao presídio, a idéia de um modelo de enclausuramento que satisfizesse a sociedade quanto ao castigo que aquele réu deveria receber e, ao mesmo tempo, o recuperasse para o convívio desta mesma sociedade.

A prisão, a partir de uma visão idealizada, tinha como principais metas¹³:

- a) modificar a índole das pessoas gerando sua recuperação;
- b) reduzir o crime, a pobreza e a insanidade social ao dirigir suas finalidades para a cura e prevenção do crime;
- c) reforçar a segurança e a glória do Estado.

¹¹ FAZENDA, José Vieira *apud* PEDROSO, R. C. PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. p.5

¹² *Idem*, p.6

¹³ ROTHMAN, David. *A descoberta do asilo*. Londres, 1991, p. 30

Apesar destes objetivos tão claros, os órgãos públicos não demonstravam grande interesse pela administração penitenciária, que ficava entregue ao descaso desumano de carcereiros que, por sua vez, instituíam penalidades próprias aos indivíduos já apenados com a privação da liberdade. Na verdade, as prisões sempre foram mantidas longe do acesso dos demais membros da sociedade e sempre foram marcadas por uma realidade brutal, passível de ser observada apenas pelas pessoas que lá viviam, os presos, a aquelas que com ela conviviam diariamente, os carcereiros e demais "cuidadores" do local.

Ou seja, os ideais aventados pelos juristas de época colidiam diretamente com os "poderes" presentes na realidade penitenciária, pois todo o arcabouço legislativo montado desde o Código Criminal do Império para a regulamentação das prisões e o conjunto de leis, decretos e códigos existentes, não humanizou o sistema penitenciário; ao contrário, a quantidade de novos mandamentos sobre a conduta e direção das casas de aprisionamento fez com que se perdesse a finalidade primeira da prisão, transformando-a em um simples aparelho burocrático.

Isso vem apenas mostrar que o mau gerenciamento, que foi uma das causas que, desde a implantação dos cárceres em território brasileiro, impediu que o objetivo de transformar o condenado em uma "nova pessoa" fosse atingido, retornando, assim, após o cumprimento da pena, à readaptação social, não é "coisa do tempo em que vivemos", isso já vem com este modelo não-idealizado desde o seu início.

A República também trouxe o pensamento de um presídio idealizado, tanto que o Código Penal de 1890 estabeleceu novas modalidades de penas: prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspeição e perda do emprego público e multa. Em seu artigo 44 determinava que não haveria penas perpétuas e coletivas. As penas restritivas de liberdade individuais eram temporárias e não deveriam exceder trinta anos e foram assim definidas: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.

A prisão celular foi a novidade da revisão penal de 1890, considerada uma punição moderna. E, sob o apanágio dessa modalidade penal que se construiu o arcabouço do sistema penal repressivo brasileiro.¹⁴

Em seus artigos 50 e 51, o "novo" Código Penal republicano regulamentava algumas práticas para a execução da pena:

- a) o condenado à prisão celular por tempo excedente a seis anos, que houvesse cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderia ser transferido para alguma penitenciária agrícola, a fim de cumprir o restante da sentença;
- b) o condenado a esta mesma pena incorria em ser interdito nos seguintes itens: suspensão de todos os direitos políticos, perda do emprego e perda de todas as dignidades e condecorações.

A estrutura penitenciária ideal, a partir deste novo código, passou a exigir os seguintes quesitos:

- a) segurança dos detentos;
- b) higiene apropriada ao recinto da prisão;
- c) segurança por parte dos vigilantes e guardas;
- d) execução do regime carcerário aplicado;
- e) inspeções freqüentes às prisões.

A questão penitenciária tratava, do ponto de vista ideal, mais do que nunca, das funções que a pena deveria exercer na vida social. No entanto, toda essa idealização entrou em colisão com as condições deprimentes dos presídios brasileiros, detectados e observados em estudos e depoimentos de época.

Os problemas referentes à execução das penas foram previstos nas disposições gerais do Código ao estabelecer que, enquanto não entrasse em inteira execução o sistema penitenciário, a pena de prisão celular, como a de prisão com trabalho, seriam cumpridas nos estabelecimentos penitenciários existentes, segundo o regime atual e, nos lugares onde elas não existissem, seria convertida em prisão simples, com aumento da sexta parte do tempo, exceto o tempo em que o condenado passasse trabalhando em estradas e/ou outras obras públicas, tempo esse que deveria ser considerado como passado na penitenciária, não estando,

¹⁴ MORAES, Evaristo de. *Prisões e Instituições Penitenciárias no Brasil*. Rio de Janeiro: Conselheiro Candido de Oliveira, 1923. p.49

portanto, sujeito ao aumento da sexta parte. O novo código apenas acrescentou novas maneiras de cumprimento da pena, mas manteve o regime carcerário funcionando provisoriamente.

A persistência na implantação do regime de trabalho dificultava a sentença proferida para a execução da pena, já que a desorganização, a falta de produtividade, a ausência de matérias-primas e de utensílios para o labor interno nas oficinas da prisão era uma constante. O detento tornou-se desocupado, promíscuo e preguiçoso e o aparato carcerário, idealizado para recupera-lo, diluiu-se em medidas burocráticas, incompetências e ineficiências.

As críticas ao sistema penitenciário cresciam, razão pela qual foi solicitada uma reforma do Código Penal com base na idéia de reforma do trabalho penal. Se a escolha do ofício passasse a ser feita pelo preso isso conferiria um caráter alheio àquilo que a ciência penitenciária considerava como trabalho penal. O trabalho do preso deveria ter, dentre outras finalidades, não somente sua futura recuperação, mas também ganhos salariais, dependendo da classe a que pertencesse o preso. A sugestão era de que seu salário fosse dividido em três partes: a primeira recolhida ao tesouro contribuindo para o custeio das despesas da penitenciária; a segunda seria utilizada em proveito do condenado durante o tempo de sua prisão ou de sua família; e a terceira, entregue aos liberados, pela comissão do patronato.¹⁵

Essas sugestões foram colocadas em prática sob a égide do Decreto nº 8.233, de 22 de dezembro de 1910.

Assim, regulou-se a forma de pagamento pelo trabalho realizado pelo preso sem se especificar, no entanto, o tipo de trabalho, a quantidade de horas dedicadas ao ofício, a insalubridade, se houvesse, entre outros fatores que seria realizado para obter tal pagamento. O governo autorizou, em 1893, a fundação do que seria o local ideal para o cumprimento do trabalho proposto, a Colônia Correccional da Fazenda Boa Vista, na Paraíba, uma fazenda. Aqui seriam recebidas as pessoas de qualquer sexo que estivessem vagando pela cidade, em ociosidade ou aquelas que andassem armadas, incutindo o terror.

Desta forma, os criminosos sociais — vadios, vagabundos e capoeiras — tinham as colônias correccionais, espaço e legislação específicos e muito bem

¹⁵ Antonio BEZERRA *apud* PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. p.6

elaborados, criados especialmente com a finalidade de circunscrever a marginalidade das cidades.

Outras colônias seguiram o modelo original, com a finalidade de manter as classes perigosas distantes do convívio social. Nestes locais eram “depositados os ociosos, imorais e reincidentes”. Com essa medida tentava-se, ao máximo, limpar as cidades através da reclusão social, visando uma estratégia repressiva avançada na legislação.

Com o passar do tempo (quase como acontece atualmente), a Colônia de Dois Rios passou a receber qualquer tipo de infrator, indiscriminadamente, inclusive brasileiros ou estrangeiros, sem passagem pela polícia, cuja única finalidade era a residência na colônia, pois se encontravam desempregados e sem recurso na cidade.

As idéias e princípios originais confrontaram-se com a mendicância crescente na periferia das áreas urbanas, principalmente na cidade do Rio de Janeiro. As colônias, para os criminosos, não passavam de simples “depósitos de indivíduos” renegados pela sociedade, principalmente de negros e mulatos, rejeitados pelo contexto econômico-social e dirigidos à reclusão em cárceres ou asilos. O Asilo dos Alienados de São João de Deus, por exemplo, fundado em Salvador, em 1874, para os loucos, é o resultado concreto dessa prática, contando com um contingente de encarcerados na sua maioria mestiços e negros; os encarcerados brancos representavam a minoria deste contingente.¹⁶

A prisão ou colônia correcional deveria causar temor, para que a sociedade se sentisse amedrontada frente ao poder policial ou judicial. A ocultação do condenado nas prisões deveria introduzir no imaginário popular a sensação de que todos eram potencialmente condenáveis e sujeitos ao suplício carcerário. Era a alma o alvo preferencial da punição e da manutenção da ordem pública.

No início do século XX a legitimidade social da prisão ganhou variações para um melhor controle da população carcerária. Surgiram tipos modernos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categorias criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres.

Os asilos de contraventores tinham por finalidade o encarceramento dos ébrios, vagabundos, mendigos, em suma, os anti-sociais.

Já, os asilos de menores se propunham a empregar uma pedagogia corretiva à delinqüência infantil. Pressupondo a inocência do réu, foi proposta uma prisão de processados, considerando-se não conveniente misturá-los com delinqüentes já condenados ou provavelmente criminosos.

Os manicômios criminais foram idealizados para aqueles que sofriam alienação mental e requeriam um regime ou tratamento clínico enquanto que os cárceres de mulheres seriam organizados de acordo com as indicações especiais determinadas por seu sexo.

Percebe-se, nesta forma de distribuição, uma tentativa de racionalização do espaço, adequando-o à tipologia do crime tendo por critério o grau de infração e periculosidade do réu.

Com relação às legislações anteriores, a modificação foi positiva e significativa, especialmente ao se pensar espaços apropriados para mulheres e menores, pois, pelo seu lado técnico, o isolamento em lugares específicos de categorias específicas de presos permite a formação de um saber mais aprimorado sobre os indivíduos e um controle mais direto e elaborado sobre seus corpos.¹⁷

Esse novo mecanismo, por outro lado, tinha por objetivo reforçar a ordem pública, protegendo a sociedade através de uma profilaxia apropriada: o isolamento em um espaço específico.

A utopia prisional passou a ceder algum direito-benefício a certos presos, que se defrontaram com as invenções do *sursis* e da condicional, que davam liberdade ao preso de "bom comportamento", ou seja, àquele que tivesse cumprido parte da pena.

Entretanto, o princípio do isolamento dos detidos por categorias criminais entrou em choque com o cotidiano da realidade carcerária, o que impossibilitava, em parte, a aplicação dessas modalidades. Por exemplo, as mulheres condenadas

¹⁶ CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Negros, loucos negros. *Revista USP*, nº 18, 1993, p. 149

¹⁷ FOUCAULT expôs com propriedade "que as punições em geral e a prisão se originem de uma tecnologia política do corpo, talvez me tenha ensinado mais pelo presente do que pela história. [...] houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. [...]. Eram revoltas contra toda uma miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. [...]. O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade na medida em que ele é instrumento e vetor do poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da 'alma' — a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras — não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos". in *Vigiar e punir*, p.29.

serem atendidas por homens, entre outras situações, traziam grande prejuízo para a ordem e moralidade do presídio

"Outro fator a ser considerado quanto à separação do réu na prisão, era o fato de que deveria levar-se em conta a índole, antecedentes e grau de criminalidade do condenado. A preocupação com a índole do indivíduo revela a preocupação com o caráter, inclinação, tendência, temperamento e propensão ao crime, estipulado através do pré-julgamento da personalidade do preso através da análise de sua fisionomia"¹⁸.

Medidas paliativas também eram tomadas pela direção dos presídios, que viam na punição e no castigo aos presos, formas de suprir as deficiências operacionais dos presídios que, na prática, não ofereciam condições adequadas para a recuperação do delinqüente, na tentativa de "administrar" a degeneração de alguns e a sublevação de outros. Assim, em alguns presídios construíram-se celas fortes para nelas serem recolhidos os sentenciados classificados como incorrigíveis, aqueles que deveriam ser isolados visto que alguns não se corrigiam nem com os castigos impostos pelo regulamento.

Entende-se, aqui, que a profilaxia se fazia, portanto, em dois estágios: primeiro, com os castigos que, se insatisfatórios, conduziam ao segundo, o isolamento, medida de grande relevância para o bem da disciplina, uma vez que a punição e o castigo são modalidades de fácil aplicação no universo da detenção.

Observa-se, portanto, que não é de hoje que a situação em que se encontravam as prisões de algumas capitais brasileiras eram apontadas como nefastas e odiosas. Já nas décadas de 1920 e 1930 as críticas generalizadas à administração carcerária propunham reformas tendo como ponto de debate a capacidade das prisões e as condições dos cofres públicos.¹⁹

Uma reforma mais ampla rumo à regulamentação geral das prisões estava em andamento desde 1930. Um Código Penitenciário construiria os alicerces relativos aos estabelecimentos penais, regime penitenciário, serviços prisionais, deveres dos funcionários e reclusos. Porém, enquanto a reforma não se concretizava, algumas medidas foram tomadas tentando-se minimizar a situação decepcionante dos cárceres. Por isso, tendo em vista uma organização mais aprimorada do sistema

¹⁸ PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. p.9-10

¹⁹ LEMOS BRITO, J. G. Da prisão preventiva e do regime que se deve adotar nos estabelecimentos destinados a indiciados. 1º Congresso Nacional do Ministério Público. Anais São Paulo, 1942, volume 7, p. 442

penitenciário, foi aprovado o Código Penitenciário da República (1935) que, em seus inúmeros artigos, legislava em direção ao ordenamento de todas as circunstâncias que envolviam a vida do indivíduo condenado pela justiça.

Na verdade, as penas detentivas propostas a partir de 1935 seguiam o mesmo pressuposto do Código Penal de 1890: a regeneração do condenado. A organização disciplinar tornou-se extremamente rígida, sendo que o chefe da Secção disciplinar deveria aplicar as punições pelo Código Penitenciário da República de 1935, censurar as correspondências e observar a devida vigilância aos presos. Continha sanções extremamente cruéis ao preso, como por exemplo a privação de aulas e a perda do direito de encaminhamento de petições à justiça procurando-se, por quaisquer meios, a extrema disciplina e obediência do detento com o intuito único de puni-lo e não mais de regenerá-lo.

Foram acionados, neste contexto, como modelos ideais de prisão, o chamado Sistema de Defesa da Sociedade, composto dos seguintes tipos de prisão como se demonstra a seguir:²⁰

- Colônias de Relegação: espécie de instituições para a repressão. Deveriam ser localizadas em ilha ou local distante onde seriam alojados os detentos de péssimos procedimentos provenientes dos reformatórios ou penitenciárias;
- Casas de Detenção: nestas seriam alojados os processados que aguardavam sentenças e os condenados que esperavam transferência ou vaga em algum presídio;
- Escolas de Educação Correcional: destinadas aos menores delinqüentes de mais de 18 anos e menores de 21 anos e que deveriam proporcionar aos reclusos algum tipo de trabalho;
- Reformatórios para homens e mulheres delinqüentes: destinados aos reclusos condenados a mais de 5 anos de prisão;
- Casas de Correção: destinados aos delinqüentes reincidentes e aos considerados difíceis ou irreformáveis, cujo convívio poderia ser prejudicial aos demais reclusos;
- Colônias para delinqüentes perigosos: destinados aos reincidentes que fossem trabalhar na agricultura;

²⁰ Código Penitenciário da República, artigo 241, p. 44, 1935

- Sanatórios penais: para tuberculosos, leprosos e toxicômanos/alcoólatras.

Este universo de defesa da sociedade tornou-se viável a partir de circunscrições penitenciárias regionalizadas, havendo prisões na sede de cada município e "pequenas prisões em localidades afastadas da mesma sede, desde que quando houvesse autoridade judiciária e policial", e "estabelecimentos centrais na capital do Brasil"²¹.

Porém, em 1937 (apenas dois anos após a aprovação do novo código) as colônias agrícolas tiveram, por parte do governo um novo tratamento: ali seriam internados apenas os julgados e condenados pelo Tribunal de Segurança Nacional. Segundo a Comissão de Constituição e Justiça, a criação de colônias agrícolas era: "uma necessidade de maior alcance para o problema de regeneração social de criminosos, como também um meio adequado de separar da sociedade elementos que se revelem nocivos á ordem política e social".²²

Assim, os criminosos políticos transformados pelo discurso político em "perigo social", deveriam ser encaminhados à reclusão comum, pois poderiam corromper ideologicamente a sociedade. Segundo o sistema, quaisquer divergências à normas do Estado deveriam ser consideradas crime, sendo os comunistas símbolo desse desvio.

Cabe ressaltar que essa prática era realizada anteriormente, mas com finalidades diferentes, pois até então o Estado não tinha qualquer interesse em estabelecer diferenças entre preso comum e preso político. Após a Insurreição Comunista as finalidades tornaram-se evidentes: confrontar os dois segmentos da criminalidade, confinando-os num mesmo recinto, visto que para o Estado o preso político não deveria ter qualquer tipo de regalia. Desta forma, os presídios destinados a abrigar os detidos políticos passaram a ser utilizados comumente sob a alegação de falta de vagas nas prisões superlotadas.

Para as Casas de Detenção a legislação reafirmava as anteriores. O estabelecimento estava destinado aos reclusos que aguardavam julgamento; aos condenados à pena de detenção e aos condenados que aguardavam transferência.

²¹ Ibidem

²² PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. p. 25

Às Casas de Correção deveriam ser enviados apenas os condenados reincidentes. No entanto, a obrigatoriedade do trabalho penitenciário continuava a ser enfatizada pelo Código, procurando atingir todas as formas de reclusão. Pretendia-se através dessa prática, aliviar os cofres públicos das despesas com a manutenção das prisões, assim como promover a educação profissional do preso e sua readaptação social.

A distribuição e organização desse tipo de trabalho estavam sujeitas às características da prisão: se industrial, agrícola, mista ou de pesca. A remuneração ao trabalho do detento seria feita mensalmente, mediante depósito em uma caderneta e, parte desse pecúlio seria destinada à manutenção da prisão, custeio do preso, despesas ou auxílio à família. Quando de sua libertação, o preso teria acesso ao dinheiro depositado.

O Estado capitalista via no trabalho do preso uma saída com relação aos custos da prisão e como uma pretensa produtividade do recluso: o detento deveria produzir alguma coisa.

Muitas outras formas de aprisionamento como navios, colônias correcionais, prisões comuns ou ilhas para o confinamento carcerário fez parte das estratégias em torno de uma geopolítica das prisões, implantadas a partir da criação das colônias correcionais. Todas perseguiram o intuito de afastar o criminoso dos grandes centros urbanos, objetivando o saneamento da sociedade, ou seja, mais uma forma de profilaxia social.

Observa-se que durante a década de 30 há uma identificação das autoridades com as idéias colocadas em prática nos governos anteriores. A utilização de navios-presídios e de ilhas como locais de confinamento e a acomodação de mulheres prisioneiras nos mesmos recintos onde ficavam reclusos os homens, apenas vem comprovar que a penitenciária designava-se à punição, pura e simplesmente.

A prática da tortura no universo carcerário corroborou, ainda mais, para ampliar a dimensão política da prisão. A geopolítica do confinamento desvenda as artimanhas da eliminação do inimigo nocivo ao Estado brasileiro. A construção do mundo da reclusão durante os séculos XIX e XX significou não só a limpeza das ruas contra o inimigo aparente, o vagabundo, mas mais uma artimanha para encerrar todos os inimigos, quer fossem eles de vertentes ideológicas, como os comunistas, ou sociais, representados pelos bandidos comuns. Punir e castigar essa

gama de desclassificados significou a atribuição do poder de vida e morte ao Estado, que se utilizou desses atos para promover uma nova ordem social, concretizada durante os governos das décadas de 1920 e 1930.

Fundamental é frisar que a inoperância das instituições públicas brasileiras no início do século XX funcionou em prol da mentalidade autoritária de época e trabalhou na criação de lugares excludentes do mundo civilizado; sempre tomando como base modelos ideais e perfeitos de aprisionamento, sobre os quais, os juristas, via de regra, acreditavam e supunham que proporcionando leis em favor desses pressupostos, livrariam os bons homens dos perigos que circulavam visivelmente pelas ruas das cidades. Protegeriam o Estado do perigo que o afrontava e, sobretudo, levariam à regeneração social o futuro encarcerado. Mas, atualmente, o que se vê é o resultado destas proposições.

No final do século XX e início do século XXI, o Governo Federal, no que tange ao Sistema Penitenciário, na quase totalidade das medidas propostas, não inovou consideravelmente.

O Código Penitenciário da República, de 1935, foi substituído pela edição do atual Código Penal de 1940, que apresentava muitas discrepâncias. Depois foi editada a Lei nº 3.274, de 02 de outubro de 1957, que dispunha sobre normas gerais do regime penitenciário e que vigorou até a edição da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execuções Penais — cujo objetivo é definido em seu artigo 1, *verbis*: "A execução penal efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Esta Lei de Execuções Penais é considerada uma das mais avançadas no mundo e se fosse cumprida integralmente, na prática, certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual.²³

Nesta lei foram dispostas instruções sobre a assistência educacional, que compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado (art. 17); que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de

²³ RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. O pacto social e a pedagogia do preso-condenado. *Jus Navigandi*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1015>>. Acesso em: maio. 2005

aperfeiçoamento técnico (art. 20), bem como sobre as atividades educacionais, que, segundo o art. 20, *verbis*: "...podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados".

Em seus artigos 28 a 37, o legislador dedicou-se ao trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, que terá finalidade educativa e produtiva, tornando obrigatório o trabalho interno, autorizando seu gerenciamento por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, visando à formação profissional do condenado e possibilitando, inclusive, a realização de trabalho externo em serviços ou obras públicas, por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas.

Os bens ou produtos desse trabalho prisional poderão ser adquiridos pelos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, dispensada até mesmo a concorrência pública, quando não for possível ou recomendável a venda a particulares.

A Lei 7.210/84, em seu capítulo II, prevê como dever do Estado, o desenvolvimento de programas assistenciais à vítima, ao egresso e ao preso, no que se refere aos aspectos materiais, saúde, jurídico, educacional, social e mesmo religioso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno do preso, internado e do egresso à convivência em sociedade de acordo com os arts. 10 e 11.

O art. 22, VII, prevê a assistência à vítima, como se vê: "orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima". O desenvolvimento de programas de reaparelhamento dos estabelecimentos penais, visando proporcionar oportunidades de trabalho aos presos está previsto no título IV da Lei de Execuções Penais, no qual foram previstas uma diversidade de estabelecimentos penitenciários, para atendimento do sistema progressivo do cumprimento da pena, ou seja, a penitenciária, destinada ao condenado à pena de reclusão em regime fechado (arts. 87/90), colônia agrícola, industrial ou similar para o cumprimento da pena em regime semi-aberto (arts. 91 e 92), a casa do albergado (arts. 93/95) destinada ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana, o centro de observação (arts. 96/98) idealizado para realização de exames gerais e o criminológico e até mesmo para pesquisas criminológicas, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, destinado aos

inimputáveis e semi-imputáveis (arts. 99/101) e a cadeia pública destinada ao recolhimento de presos provisórios (arts. 102/104).

De acordo com o artigo 83, previu-se que o estabelecimento penal, conforme sua natureza, deve contar com espaços destinados à assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Por outro lado, declarando que o estabelecimento penal deve ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade (art. 85), o legislador prevê como punição, a interdição do estabelecimento a ser declarada pelo juiz encarregado da execução da pena (art. 66, inciso VIII), bem como a suspensão de qualquer ajuda financeira destinada às unidades federativas, para atender às despesas da execução das penas e medidas de segurança (art. 203, § 4º).

Já os institutos da liberdade condicional, regime aberto e imposição das penas alternativas, já tem seus requisitos e forma de cumprimento devidamente elencadas nos Código Civil, Código de Processo Civil e Código Penal.

A atribuição diversificada para iniciativa do procedimento judicial referente às situações previstas na execução da pena, garante que o sentenciado possa ter resguardado todos os seus direitos consagrados durante a execução da pena. Também possibilita que o Juiz da execução da pena possa agir de ofício, para o que outorgou a Lei de Execuções Penais ao magistrado, além do caráter decisório, que lhe é inerente, também o postulatório.

"Assim é que, nessa esteira de atribuições, e objetivando suprir lacunas deixadas pela inércia dos demais Poderes da República no decorrer desses 16 anos de vigência da Lei nº 7.210/84 — que, de certa forma, concorrem para sua inexecutabilidade - o Poder Judiciário, através de suas decisões proferidas a nível nacional, vem repelindo excessos e desvios na execução da pena (art. 185), procurando garantir ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º), tais como concessão de prisão albergue domiciliar ante a ausência de casa do albergado na Comarca (conforme *habeas corpus* nº 3192/RS (1995/0000273-6), do Superior Tribunal de Justiça) e a instauração, de ofício, de requerimentos de benefícios previstos na Lei de Execuções Penais (conforme recurso ordinário em *habeas corpus* nº 1414/SP (1991/0014703-6), do Superior Tribunal de Justiça)."²⁴

²⁴ SILVA, Antônio Julião da. Plano Nacional de Segurança Pública e o sistema penitenciário . *Jus Navigandi*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1601>> Acesso em: maio. 2005

3.2 A IMPORTÂNCIA DO APRIMORAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

O preso condenado, em regra, provém das camadas mais desfavorecidas e vitimizadas da sociedade. Já desde a infância ocorre a vitimização pela ausência dos direitos fundamentais (civis, sociais e políticos) efetivos. Desde então experimenta a ruptura do pacto social, já que dele é excluído.

Quando descumpre a norma e comete um ilícito penal, a sociedade, no entanto, invoca o pacto, alegando que ele o descumpriu. O preso então é enviado às prisões, onde novamente será vitimizado pelo não cumprimento dos seus direitos de preso, dispostos na Constituição Federal, genericamente e na Lei de Execuções Penais, em particular. Assim é que novamente ele experimenta o rompimento do pacto e/ou a ação de um pacto tirânico.

3.2.1 A Situação Prisional Brasileira

A procura literária conduziu ao texto produzido por Lucio Ronaldo Pereira Ribeiro (2004), devidamente referenciado, que traz inúmeras e importantes informações sobre o sistema penitenciário brasileiro, que será discutido na seqüência.

É público e notório o conhecimento de que a realidade brasileira é profundamente desigual, de que há grande concentração de rendas nas mãos de uns poucos privilegiados, de que a maioria das pessoas presa faz parte da classe menos favorecida da sociedade (negros e não-negro pobres, trabalhadores moradores nas periferias dos centros urbanos, etc.). Na verdade, é até desnecessário fornecer estes dados, os quais podem ser cotidianamente verificáveis na experiência de cada um e freqüentemente veiculados através dos meios de comunicação, pois estes fatos já fazem parte de uma tradição (antiética, injusta e imoral) brasileira, assim como sua resultante, a tradição do descumprimento das normas no Brasil.

No entanto, apenas para ratificar a existência destes fatos, já constatáveis empiricamente, registra-se alguns dados da realidade da sociedade brasileira e do sistema penitenciário nacional, descritos a seguir.

Os dados do anuário editado pelo IBGE(1992) relatam que, em 1981, 50% da população mais pobre detinha 13,4% da renda, enquanto 1%, que são os mais ricos, detinham 13%; em 1989, a relação estava de 10,4% para 17,3%. Em 1990, a população carente de 0 a 17 anos (famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo) era 53,5%, chegando a 77. 5% no Nordeste e a 38,5% no Sudeste. Das mulheres, 10,3% eram chefes de família; 40,2% tinham menos de 4 anos de estudo; 73,5% tinham renda mensal de até um salário mínimo. Na população de 10 a 14 anos, 17,2% integravam a população economicamente ativa, sendo 22,7% na faixa de rendimento mensal de até meio salário mínimo. Na população de 15 a 17 anos, 50,4% integrava a população economicamente ativa, agravando-se um pouco mais, até 54%, nas faixas mais baixas de renda. Entre as pessoas de 10 a 14 anos que trabalhavam, 47,4% eram empregados, 46,4% trabalhavam quarenta ou mais horas semanais (destes, somente 8,6% tinham carteira assinada) e 96,3% ganhavam até um salário mínimo. Das pessoas de 15 a 17 anos, 72,1% eram empregados; 77,3% trabalhavam quarenta ou mais horas semanais (somente 32,9% tinham carteira de trabalho) e 81% ganhavam até um salário mínimo.²⁵

Estes, entre outros tantos dados, já permitem constatar que é muito baixa a participação organizada, a possibilidade de requerer os direitos de cidadãos na maioria da população de excluídos.

Com base em dados fornecidos pelo departamento de Assuntos Penitenciários (DEPEN), da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, para 1993, se pode constatar estatisticamente a falência do Sistema Penitenciário brasileiro, que serve apenas, na prática, para enjaular uma parte considerável destes cidadãos excluídos, pouco ou nada favorecidos econômica e socialmente.²⁶

Dos 126 mil presos existentes no país segundo estes dados, 97% são do sexo masculino, dos quais 48% cumprem pena irregularmente nas carceragens das delegacias.

²⁵ DEMO, Pedro. A violência social. *Revista do Conselho Nacional de Política Crimial e Penitenciária*, v. 1, nº 3, jan./jun.1994. p.32

Em 297 estabelecimentos penais (penitenciárias e cadeias públicas) existem 51,6 mil vagas, o que estabelece uma média nacional de 2,5 presos por vaga, e um déficit de 74,5 mil vagas. Ocorrem, em média, 2 rebeliões e 3 fugas por dia. Hoje, como se pode perceber pelas informações disseminadas pelos meios de comunicação, o panorama pouco mudou.

Cento e setenta e cinco estabelecimentos estão em situação precária, sendo necessários mais 130 para que não haja superlotação. O custo médio de manutenção do preso é de 3,5 salários mínimos por mês.

São 345 mil mandados de prisão expedidos e não cumpridos. Há, em média, um milhão de crimes por ano, sendo 72% casos de roubo ou furto, e 28% de homicídio, lesão corporal, aborto, estupro, corrupção, tráfico e porte de drogas.

As pessoas presas, 68% têm menos de 25 anos de idade (destes, 2/3 são negros e mulatos); 89% são presos sem atividade produtiva ou trabalho fixo; 76% são analfabetos ou semi-analfabetos; 95% são pobres; 98% não podem contratar advogado; 85% voltaram por reincidência.

Em 1992, foram feitas 233 mil prisões: 18,6% em São Paulo; 15,1% na Bahia; 14,8% em Minas Gerais; 8,9% em Alagoas; 7% no Pará; 6,7% no Rio de Janeiro; 3,4% no Paraná.

Cerca de 1/3 da população carcerária nacional é portadora do vírus da AIDS e/ou de outras doenças transmissíveis sexualmente ou não.

Muitos outros dados relativos ao tema poderiam ser fornecidos, contudo este não é o propósito principal deste breve contexto.

É muito comum ouvirmos de populares que as leis no Brasil são muito brandas, que os presos são tratados com mais atenção e zelo do que os trabalhadores.

Não iremos nesta breve reflexão tratar da questão de se as leis no Brasil são brandas ou não, tema já, por demais, enfocado por estudiosos de nomeada. O fato é que as leis estão em vigor, brandas ou pesadas, e é com este dado concreto e imediato que temos de lidar, pelo menos, em um primeiro momento.

A Lei representa um consenso, um compromisso firmado pelos representantes do povo acerca de determinadas questões. Para que este compromisso seja modificado, somente através dos mecanismos previstos no

²⁶ DEMO, Pedro. A violência social. p.32

próprio compromisso inicialmente firmado será decisivamente comprometida e o compromisso perderá a razão de sua existência.

A sociedade, em geral, entretanto, parece não ter consciência da magnanimidade expressa pela Lei pela norma, e incentiva, pressiona o Poder Público, a própria sociedade a descumprir determinadas normas que conferem direitos aos presos, por entenderem-nas injustas e muito brandas.

A crítica da sociedade, sem dúvida, é um elemento importantíssimo no desenvolvimento de uma nação moderna democrática que se caracteriza pela liberdade de expressão, pela sua ampla participação da sociedade e demais preceitos democráticos previstos na Constituição Federal. Entretanto, quando esta crítica causa o imobilismo, a perplexidade do sistema de governo e determinadas questões, o que será transformado em permanente foco de tensão social, inviabilizando a aplicação da lei vigente, mas não tendo força para modificá-la, neste, caso, entendemos ser imprescindível uma reflexão mais profunda.

Se a Lei é injusta, cabe à sociedade se organizar e pressionar para que seja modificada. Se os representantes eleitos não atendem aos reclamos da sociedade para que a Lei seja modificada, então basta que na próxima eleição, outros representantes sejam escolhidos. Tudo dentro das regras do jogo democrático, tudo nos termos da lei, pois este é um Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a história brasileira é marcada pela liderança e participação de uma elite dominante em detrimento da participação ampla da sociedade. É marcada pelo populismo, pela herança patrimonialista, os quais favorecem à criação de uma sociedade na qual as leis são muito mais figuras retóricas do que propriamente práticas, vinculadas aos problemas da coletividade.

“A crise de regulamentação das leis é mais um destes elementos do Estado retórico, do governo patrimonialista.”²⁷

²⁷ RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. O pacto social e a pedagogia do preso-condenado. p.3

4 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

4.1 ASPECTOS GERAIS

A Lei de Execução Penal traz elencados os meios mais propícios à reabilitação dos condenados. Salaria o caráter de reintegração do apenado à comunidade.

Acredita-se que se esta Lei estivesse sendo seguida corretamente, de modo efetivo e prático poder-se-ia verificar um número maior de casos de reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual.

De acordo com o artigo primeiro pode-se concluir que este dispositivo legal tem o intuito de proporcionar a execução das penas de forma justa e adequada à situação do encarcerado, como se pode perceber com a transcrição do artigo 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."

Ainda em relação às garantias vale ressaltar o artigo 3º, juntamente com o número 5 dos Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos:

Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

n.º 5 – com exceção das limitações que sejam evidentemente necessárias pelo fato do encarceramento, todos os reclusos gozam dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais consagradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, quando o Estado de que se trate seja parte, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e seu Protocolo Facultativo, assim como dos demais direitos estipulados em outros instrumentos das Nações Unidas.

E, ainda, o artigo 4º da mesma Lei que estabelece : "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança."

Este artigo traduz o que já tem sido dito nesta apresentação, tocando em um ponto crucial da eficácia do instituto ressocializador da pena, devendo esta ser aplicada tendo como um de seus objetivos primordiais, o caráter reabilitador do

preso, levando em conta os costumes sociais e apoio da comunidade, no intuito de redimir o condenado, tornando-o, novamente um membro da sociedade.

A sociedade exerce um papel de grande valor no que tange à reabilitação dos condenados, visto que sem a aprovação daquela, este não poderá sentir seguro ao convívio social.

Atualmente, verifica-se um grande descaso em relação à população carcerária. Esta não está conseguindo atingir o objetivo de reintegração do condenado à comunidade.

A Lei de Execuções Penais não está cumprindo seus objetivos e não está aplicada integralmente.

Em decorrência do não cumprimento efetivo desta lei, percebe-se que não estão sendo prestados serviços médicos adequados aos reeducandos, a superlotação nos presídios, são evidente desrespeito ao princípio da dignidade humana e a própria violência dos agentes carcerários e entre os próprios presos.

Ressocialização do preso

A Lei de Execuções Penais (LEP) prescreve os princípios e regras que possibilitariam a ressocialização do preso. O processo de ressocialização envolve uma série de elementos, sendo complexo.

Ressocializar significa tornar o ser humano capaz de viver em sociedade novamente, como a maioria dos seres humanos fazem. Ressocializar poderia, a princípio, referir-se apenas à conduta do preso, aos elementos externos que podem ser resumidos da seguinte forma: modificar a conduta do preso, para que seja harmônica com a conduta socialmente aceita e não nociva à sociedade. Entretanto, antes da conduta existem os valores e as pessoas agem, atuam em função desses valores. A conduta é um elemento externo, dessa forma é essencial influir nos valores diretamente, tomando-os o máximo possível sociáveis.

Assim é que ressocializar não significa apenas dar um emprego ao preso na prisão ou quando ele sai desta, ou não ter preconceitos contra os ex-presidiários.

Estas são atitudes positivas é evidente, todavia, o processo da ressocialização é muito mais complexo e inicia por uma reversão dos valores nocivos do condenado, para valores benéficos para a sociedade. Como conseguir essa transformação é que é o "pulo do gato".

Dentro do processo de ressocialização do preso condenado é fundamental uma práxis que o resgate enquanto ele ainda está encarcerado em seus valores de pessoa, de ser humano, dos valores em comum com a sociedade livre. Isto só pode ser conseguido através de um ambiente de experiências favorável à assimilação destes valores. Este ambiente de experiências favorável deve ser o mais amplo possível e em crucial implicação do efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais.

Depois de condenado, o delinqüente, se não lhe for concedido nenhum benefício legal que lhe permita cumprir a pena em liberdade, será mantido em uma unidade prisional. Se a prisão tem por objetivo a ressocialização do condenado, laboratorialmente seriam criadas condições experimentais de práticas sociais semelhantes àquelas existentes na sociedade livre, através da tutela e supervisão do Estado.

O condenado é aquele que praticou um ato anti-social, portanto um indivíduo que usou sua liberdade nocivamente contra a sociedade. Esta, através da prisão, visa restringir a liberdade deste tipo de elemento para ter um controle sobre sua personalidade e sua vontade agressiva e nociva (do condenado). Se durante o processo penal, durante a instrução probatória, havia dúvida acerca da sua nocividade e, conseqüentemente, a pessoa gozava de uma gama maior de direitos; após a declaração de nocividade social, o condenado passa a ter, de acordo com a Lei de Execuções Penais, um número mais restrito de direitos a exercitar.

Ou seja, depois de a sentença condenatória transitada em julgado, a expectativa de liberdade do preso desloca-se daqueles direitos de maior alcance, que gozam as pessoas livres, para aqueles dispostos na Lei de Execuções Penais. No dia-a-dia da unidade prisional será a Lei de Execuções Penais o seu contrato e experiência normativa imediatos. É através da LEP que o condenado preso poderá, em tese, recuperar o exercício pleno de sua liberdade, de sua personalidade, enfim de sua existência. Portanto, todas as esperanças, sentimentos, expectativas do condenado preso, convergem para ela.

"Se o fim da prisão, modernamente, é a ressocialização do preso-condenado, se a ressocialização implica uma socialização dos valores do condenado, se a experiência é que possibilita a modificação e o desenvolvimento deste valores, seria de se esperar que as prisões fossem ambientes, laboratórios, que proporcionassem ao condenado uma gama de experiências que lhe incutissem, ou que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade"²⁸.

Entretanto, em todas as prisões no mundo e, mormente no Brasil, não proporcionam ao condenado preso a sua recuperação. São ambientes tensos, em péssimas condições humanas. A superlotação é comum. Os direitos previstos na Lei de Execuções Penais não são aplicados na prática. Há violência contra os condenados, praticadas por aqueles que têm a incumbência de custodiá-los e mesmo por outros presos. Enfim, o ambiente de uma unidade prisional no Brasil, via de regra, é muito mais propício para o desenvolvimento de valores nocivos à sociedade, do que ao desenvolvimento de valores e condutas benéficas.

É devido a esta pressão social que, por exemplo, poucas pessoas físicas e ou jurídicas se interessam em oferecer empregos aos presos. A Lei de Execuções Penais prescreve que o preso tem a obrigação de trabalhar, todavia, o que se tem conhecimento é que raras são as unidades prisionais que conferem trabalho ao preso sob a alegação de que o Estado não tem condições financeiro-econômicas de

supervisionar o labor dos presos, de contratar professores e demais profissionais do quadro técnico, enfim, de cumprir com o que determina a Lei de Execução Penal.

Mesmo as raras unidades prisionais que oferecem oportunidade de trabalho ao preso, estas são feitas em pequeno número, justamente pela falta de apoio financeiro do Estado para suprir as vagas necessárias para o trabalho prisional. Além disso, as atividades laboratórias nem sempre são as mais adequadas ao mercado de trabalho: por exemplo, em algumas unidades prisionais os presos aprendem a fazer peças artesanais de pouca ou nenhuma aceitação no mercado.

4.2 MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS

A Lei de Execução Penal, traz um rol de medidas ressocializadoras, a serem aplicadas, dentre elas pode-se citar o trabalho interno e externo, a remição da pena, a liberdade condicional, como se poderá verificar, em detalhe, oportunamente, nos capítulos que seguem.

Estas medidas garantem condições para que o reeducando possa reintegrar-se à sociedade de tal forma a poder conviver pacificamente com os que o cercam.

Os condenados devem ter um tratamento especial no que tange ao respeito de seus direitos fundamentais. A esse respeito, Armida Bergamini Miotto, afirma com muita propriedade: "La generalidad de los presos (condenados) no necesitan, pues, un tratamiento (terapia) para ser curados, reeducados, recuperados socialmente, resocializados (u otros términos de sentido semejante), sino de un tratamiento (trato) humano, para evitar el deterioro de su salud y de su personalidad, bien como el desajuste social causados por el encierro em la prisión."²⁹

O artigo 1º, da Lei de Execução Penal, mostra que: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."

²⁸ RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. O pacto social e a pedagogia do preso-condenado. p.3

²⁹ MIOTTO, Arminda Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. p. 117.

Evidenciando tal dispositivo, pode-se constatar que estas medidas deverão ser efetivadas com o intuito de estabelecer, na sociedade um conforto e, como finalidade primordial, a paz social.

4.2.1 Trabalho

O trabalho penitenciário tem uma finalidade ressocializadora, é um método de reintegração social do condenado. Não há mais que se falar em trabalho como agravante da pena, tal como era tido antigamente, trata-se de uma medida de caráter reabilitador.

Uma vez que possibilita a reinserção do preso à sociedade, de forma a proporcionar a este uma adaptação ao trabalho exercido por pessoas livres, para que possa exercê-lo quando sair do sistema prisional, deve ser analisado com a devida atenção para que seja aplicado da melhor maneira.

Como bem explana Franciso Bueno Arús, citado por Julio Fabbrini Mirabete, o trabalho do preso:

É imprescindível por uma séria de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso de dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade.³⁰

O trabalho mantém o preso ocupado, recusando, assim, oportunidades para pensamentos descabidos, ociosidade, e ao mesmo tempo, tomando-o capaz para a realização de tarefas, dando oportunidade a uma futura profissão.

O trabalho exercido pelo condenado não só o ajuda no processo de reabilitação, como faz com que este não perca o elo estabelecido com a sociedade. Neste diapasão, pode-se trazer à baila os ensinamentos de Armida Bergamini Miotto:

La experiencia de trabajo enseña que no es posible eliminar enteramente la prisionalización o las consecuencias de la resistencia contra ella. Pero es innegable que los contactos con la

³⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à lei n.º 7210, de 11.07.84*. 5. ed. São Paulo:Atlas, 1992.

familia, durante los cuales hay las más normales demostraciones de afecto y cariño, pueden reducir mucho aquélla y éstas. Tanto mayor será la reducción, hasta um mínimo tolerable, quizás casi imperceptible, si se añaden otros contactos, esto es, com los diversos sectores del mundo 'normal' fuera de la prisión.³¹

A Lei de Execução Penal prevê o trabalho dos apenados no artigo 28, *in verbis*:

Art. 28 – o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas á segurança e higiene.

§ 2º o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outro dispositivo a ser aplicado ao instituto do trabalho, vem disposto nas Regras Mínimas da ONU para tratamento dos reclusos ao dispor que: n.º 72-1 – “a organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão assemelhar-se o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento, a fim de preparar os reclusos para as condições normais de trabalho livre.”

Este dispositivo visa garantir, justamente, condições de readaptação do condenado à sociedade pois ao assegurar que os métodos de trabalho deverão ser semelhantes aos oferecidos fora do sistema carcerário, estão proporcionando a integração do preso situações verossímeis às vividas fora das prisões.

Na execução de trabalhos penitenciários, as autoridades responsáveis deverão se preocupar com a utilidade e praticidade do trabalho do preso, objetivando a profissionalização para que este possa exercer uma profissão ao deixar a prisão após o cumprimento da pena.

O condenado será estimulado a trabalhar pois poderá perceber que, após sair da prisão poderá exercer uma profissão digna, podendo ser perfeitamente aceito pela sociedade que o culpou pelo cometimento de um ato delituoso.

Nos casos de trabalho perigoso, assim como na realização de trabalhos habituais, deverão ser tomadas todas as precauções que se tomaria caso estes trabalhos estivessem sendo realizados por pessoas livres.

³¹ MIOTTO, Arminda Bergamini. *Temas penitenciários*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. p.121.

A segurança é uma exigência fundamental que se faz para o correto aproveitamento deste instituto reabilitador. A Lei de Execução Penal estabelece que o trabalhador preso não estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, porém, não se pode negar que os condenados devem ser tratados de maneira adequada para a consecução dos serviços, bem como deverão ter garantidos a assistência e os benefícios da seguridade social.

4.2.2 Remuneração

A remuneração está assegurada no artigo 29 da Lei de Execução Penal, sendo que o preso que trabalhar deverá receber uma remuneração de acordo com a função exercida.

Art. 29 – O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

A remuneração do trabalhador preso deverá ser assemelhada à remuneração de um trabalhador livre, que exerça a mesma função. Esta proporcionalidade decorre do intuito de tornar o trabalho encarcerado o mais parecido com a realidade possível.

Entretanto, o que se verifica é uma grande dificuldade em manter o pagamento dos serviços de forma equitativa com os preços de mercado. Já se percebe uma enorme dificuldade em oferecer trabalho aos presos, quanto mais oferecer um pagamento, no mínimo, digno para o exercício de suas funções como empregado.

Pode-se citar, ainda, uma regra estabelecida nos Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos, em seu número 8: "Se criará condições que permitam aos

reclusos realizar atividades laborais remuneradas e úteis que facilitem sua reinserção no mercado laboral do país e lhes permitam contribuir ao sustento econômico de sua família e ao seu próprio.”

Cândido Furtado Maia Neto, ao fazer uso das palavras de Eugênio Raúl Zaffaroni, afirma que:

É recomendável, desde todo o ponto de vista, que se procure equilibrar os salários dos presos aos dos trabalhadores livres. Entendemos que nos casos em que os processados trabalhem voluntariamente, é obrigação do Estado, em função do princípio da inocência, remunerá-los na mesma forma que aos trabalhadores livres e com os respectivos direitos previdenciários. Enquanto aos apenados, o objetivo a que se deve tender-se é idêntico, posto que não existe razão para que o Estado utilize sua mão de obra a menor remuneração e que não obtenha os mesmos benefícios previdenciários que o trabalhador livre.³²

Há uma exceção em relação a regra estabelecida pelo artigo 29 da Lei de Execução Penal, trazida pelo artigo 30, ao estabelecer que “as tarefas executadas como prestação de serviços à comunidade não serão remuneradas.”

Esta cláusula deixa evidente que somente serão remunerados os trabalhos que não disserem respeito à serviços comunitário, ou seja, aos trabalhos executados por cidadãos, que têm sua remuneração garantida.

Este trabalho comunitário poderá ser considerado uma restrição de direitos, pois o condenado exercerá atividades sem, no entanto, receber um pagamento pelos serviços prestados.

Contudo, há que se ter em mente que os trabalhos prestados à comunidade auxiliarão o apenado no processo de ressocialização, sendo, portanto, uma medida perfeitamente cabível e exigível.

Para a determinação do trabalho que poderá ser exercido pelo condenado deverão ser analisadas várias circunstâncias, assim como delimitado pelo artigo 32, conforme se percebe a seguir:

Art. 32 – Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º - Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º - Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

³² MAIA NETO, Cândido Furtado. *Direitos humanos do preso: lei de execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 69/70.

§ 3º - Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Dependendo de cada facilidade dos presos, poder-se-á estabelecer uma atividade de trabalho, fazendo com que este produza com atenção e cuidado e, também, que possa evoluir para que possa exercer, ao menos esta profissão ao deixar o estabelecimento prisional.

Em relação aos idosos e deficientes, tem-se que fazer esta especificação pelo simples fato de não poderem, eles, atuar da mesma forma que um recluso jovem e são.

O trabalho deverá ser adequado às habilidades e principalmente possibilidades, quando se tratar de pessoas com dificuldades ou empecilhos para determinadas atividades laborativas.

As atividades executadas pelo condenado deverão ocupá-los durante um período do dia, repudiando, assim, oportunidades para o ócio prisional que não é bem vindo quando se pensa em reabilitação de um condenado.

É certo que os trabalhadores são privados de garantias e benefícios concedidos aos trabalhadores livres, porém não poderão ser explorados quando estiverem realizando seus trabalhos.

Justamente para assegurar, aos presos, que não seriam cobrados demais quando da execução de seus trabalhos, a Lei de Execução Penal cuidou deste detalhe tão importante que diz respeito á jornada de trabalho.

O dispositivo legal que estabelece a duração da jornada de trabalho é o artigo 33, *in verbis*: “A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados. Parágrafo Único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.”

De acordo com as Regras Mínimas da ONU para Tratamento dos Reclusos, número 71 – 3: “Trabalho suficiente de natureza útil será dado aos presos de modo a conservá-los ativos durante o dia normal de trabalho.” Este dispositivo deixa claro que o trabalho deverá ser utilizado como forma de entreter o condenado, para que possa, realizando alguma atividade, seja de forma profissional ou amadora, ser reabilitado e tendo, no futuro, uma profissão para que possa continuar em convivência com a sociedade.

Do mesmo modo, previsto nas Regras Mínimas da ONU para Tratamento dos Reclusos em seu número 75 - 2: "As horas serão fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reabilitação dos presos."

Ressalte-se que o intuito do trabalho encarcerado não é a ocupação integral do tempo, e sim a ocupação do tempo normal de serviço, de uma jornada que possa ser cumprida por um cidadão livre, como forma de terapia de reabilitação, não podendo ser excessiva tão pouco exigente demais.

Armida Bergamini Miotto lembrada por Julio Fabbrini Mirabete, afirma que:

O Estado pode perfeitamente aproveitar de mão-de-obra do condenado e do produto do seu trabalho, *desde que* isso não desvirtue o conteúdo, as funções e finalidades éticas do trabalho do condenado, conteúdo que não se desnatura, funções e finalidades essas que só se realizam se o trabalho estiver inserido no regime de execução da pena como um coadjuvante para a realização das funções – éticas e utilitárias – da sanção penal, com o propósito de alcançar as respectivas finalidades.³³

E, ainda, como afirma Rodrigo Sánches Rios:

(...) o tratamento do trabalho penitenciário como trabalho livre, ou seja, sujeito às mesmas vantagens (ao menos do ponto de vista da remuneração) do trabalho livre, tem uma potente influência sobre a aceitação por parte dos detentos. Isto quer dizer que o tratamento do trabalho penitenciário de forma livre, ainda que feito para as necessidades capitalistas do mercado e independentemente dos objetivos afirmados no ordenamento jurídico, provocam um efeito reeducativo maior que qualquer declaração de princípios (constitucionais ou não).³⁴

O trabalho penitenciário tem o intuito de instigar o condenado a aprofundar-se nestas oportunidades a ele despendidas, facilitando a almejada reabilitação e reinserção social.

4.2.3 Trabalho Interno

O trabalho interno a ser exercido pelos presos vem estabelecido no artigo 31 da Lei de Execução Penal, como se pode verificar: Art. 31 – "O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e

³³ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal: comentários à lei n.º 7210, de 11.07.84*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1992. p. 114/115.

³⁴ RIOS, Rodrigo Sánches. *Prisão e trabalho: uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro*. Curitiba: Champagnat, 1994. p. 22.

capacidade. Parágrafo Único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.”

Entretanto, não se deve entender este dispositivo de forma a que o preso seja obrigado a trabalhar, como forma de castigo. O preso que trabalhar poderá ser premiado com o instituto da remição, sendo melhor para ele, percebendo tal benefício, poderá solicitar um trabalho oferecido pelo sistema carcerário ao que está submetido, e, então, reabilitar-se.

O condenado poderá desempenhar funções de acordo com suas atribuições físicas, mentais, profissionais, a fim de se permitir a reintegração social.

Poderá aprender a executar uma série de funções, podendo ter uma qualificação profissional ao deixar o sistema penal, sendo de grande utilidade ao encarcerado.

O preso poderá escolher a função que mais lhe seja favorável, desde que disponível pela instituição. E esta, deverá submeter os condenados a serviços condizentes com as necessidades e oportunidades oferecidas pelo mercado.

Estes trabalhos, na maioria das vezes, são realizados com o intuito de fazer melhorias no próprio estabelecimento prisional. Os presos poderão auxiliar nas áreas da cozinha, poderão cuidar das enfermarias, realizar serviços de lavanderia, entre tantos outros serviços necessários à boa conservação destes estabelecimentos.

Os detentos poderão, ainda, cuidar de jardins, realizar trabalhos manuais como forma de terapia, a fim de reequilibrar seus atos e pensamentos, por exigir, este, paciência, cuidados diários (nos casos de hortas, jardins e plantas em geral), bem como dedicação e concentração.

César Barros Leal afirma que o trabalho, como a prestação de serviços à comunidade:

tem um sem-número de vantagens: não causa estigma; evita a impunidade; representa um ônus inexpressivo para o Estado; a sociedade a vê com bons olhos, até mesmo porque o trabalho é produtivo e reverte em seu benefício; reduz o déficit de vagas no sistema carcerário, afastando o condenado do ambiente nocivo da prisão e mantendo-o no seio da família e da comunidade; propicia ao prestador o exercício de um mister em que se acha habilitado; diminui, comprovadamente, os índices de reincidência; oferece chances de emprego (muitos permanecem no trabalho mesmo após o cumprimento da pena); e, por fim,

auxilia a instituição conveniada, que tem acesso a um serviço por vezes especializado, sem nenhuma despesa.³⁵

Assim, os presos estarão interagindo em uma comunidade específica, mas estarão realizando um trabalho em grupo, o que é muito importante para seu desenvolvimento e, ainda, poderão diminuir os gastos suportados pelo Estado, para a manutenção de tais estabelecimentos posto que podem prover alimentos para sua subsistência.

4.2.4 Trabalho Externo

Os presos poderão atuar em trabalhos externos desde que devidamente assistidos e vigiados pelas autoridades responsáveis pela sua guarda. Poderão prestar serviços a empresas privadas bem como à execução de obras públicas.

Poderão prestar tais serviços, os presos que se encontrarem no cumprimento de penas de reclusão, no regime fechado ou semi-aberto; e, para que possam exercer o trabalho, durante o período da execução da pena, deverão ter cumprido, no mínimo, um sexto desta.

O artigo 36 da Lei de Execução Penal, prevê que o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidade privada, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, assegurando a disciplina dos presos.

Art. 36 – O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou em favor da disciplina

§ 1º - O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º - Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º - A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

³⁵ LEAL, César Barros. A prestação de serviços à comunidade como alternativa à privação da liberdade de adultos e adolescentes. R. Cons. Nac. Pol. Crim. e Penit., Brasília, v.1, n.9. jan./jun. 1997. p. 19.

Este dispositivo estabelece condições propícias à reabilitação do condenado, fazendo com que ele interaja com outros trabalhadores livres, tomando o processo de integração mais prático e eficiente.

Como os presos estarão executando as mesmas atividades que os trabalhadores livres, deverão receber a mesma remuneração, sendo defeso à empresa privada ou órgão da administração direta ou indireta, pagar um preço menor pela realização de um serviço idêntico ao que o empregado livre faz.

Deverão receber quantidades iguais de pagamento, pois o intuito do trabalho do encarcerado é sua recuperação social, e não oferecer mão de obra barata, beneficiando, assim, empresas que tenham como objetivo, unicamente a exploração econômica.

Conforme a norma número 73-2, das Regras Mínimas da ONU para Tratamento dos Reclusos: “Os reclusos que se empreguem em algum trabalho não fiscalizado pela administração estarão sempre sob vigilância do pessoal penitenciário. A menos que o trabalho se faça para outras dependências do governo, as pessoas para as quais se efetue pagarão a administração o salário normal exigível por dito trabalho tendo em conta o rendimento do recluso”, que confirma a necessidade do estabelecimento de salários eqüitativos aos presos e aos trabalhadores livres.

Os condenados têm direito a perceber a mesma quantia, entretanto, os presos que cumprem regime fechado, não serão vinculados a empresas ou órgãos, não possuindo vínculo empregatício. Somente o terão, os presos que estejam cumprindo o regime semi-aberto.

O artigo 37 da Lei de Execução penal prevê que: “A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.”

Ou seja, o benefício do trabalho externo só será concedido ao preso que já tenha cumprido mais de um sexto do período pelo qual ficará detido, sendo que não poderá cometer nenhum ato ou comportamento em oposição ao estabelecido no artigo supra citado.

Este período mínimo exigido, de um sexto de cumprimento da pena, serve como parâmetro de análise do preso, como uma forma de verificar se este é capaz

de desempenhar funções fora do sistema penitenciário, não sendo perigoso, arredo à sociedade, e sendo merecedor deste benefício.

Todavia, caso o preso cometa alguma falta grave ou for observado mau comportamento, terá o benefício do trabalho externo suprimido.

Em relação à extinção do benefício pode-se demonstrar o parágrafo único do artigo supra citado: "Parágrafo Único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo."

Desse modo, pode-se concluir que o trabalho é, não só um meio prático e eficaz quanto à ressocialização do preso, bem como é um incentivo à convivência harmônica em sociedade e à obediência aos preceitos legais, uma vez que os condenados devem obedecer as regras dos estabelecimentos penais para serem gratificados com o benefício do trabalho.

4.3 PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Na moldura do Estado de Direito Democrático e consoante os ditames da Lei de Execução Penal, a pena privativa de liberdade tem também uma finalidade social, que consiste em oferecer ao condenado os meios indispensáveis para sua reintegração social.

Com o propósito de atingir esses objetivos, o Sistema Penitenciário Paranaense adota políticas públicas que valorizam o trabalho prisional, a assistência educacional formal e profissionalizante, o esporte e lazer, e o contato com o mundo exterior.

4.3.1 Trabalho

O trabalho é um dos mais importantes fatores no processo de ressocialização dos presos. Uma das preocupações do sistema Penitenciário do Estado tem sido criar novas alternativas de trabalho como forma de melhorar as condições de dignidade humana dentro das penitenciárias. A demonstração dessa preocupação é a criação das Penitenciárias Industriais, onde quase a totalidade dos presos está

trabalhando. Já estão em funcionamento a Penitenciária Industrial de Guarapuava e a de Cascavel.

A mão-de-obra do preso é administrada pela Divisão Ocupacional e de Produção-DIPRO, responsável pela implantação e implementação de canteiros de trabalho dentro das unidades penais.

4.3.2 Educação

O DEPEN trata a educação do preso como um processo de desenvolvimento global para o exercício consciente da cidadania. Este processo se realiza em duas dimensões: educação formal e formação profissionalizante.

A educação formal, é realizada através de um convênio com a Secretaria de Estado da Educação, consistindo em Ensino Fundamental (1º Grau) e Médio (2º grau).

Além da socialização de um saber sistematizado, a educação no Sistema Penitenciário tem a árdua tarefa de tentar (re) construir o indivíduo do ponto de vista social, moral e ético.

4.3.3 Profissionalização

Esse programa proporciona formação profissionalizante aos presos, visando a capacitação da mão-de-obra minimizando a reintegração do preso no mercado de trabalho, quando do cumprimento de sua pena.

Outro objetivo é, de forma articulada com a Divisão Ocupacional e de Produção -DIPRO, abrir novas frentes de trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário, buscando sua autonomia (fábrica de detergentes, fábrica de uniformes, futura fábrica de calções, entre outros).

Este programa funciona por meio de uma parceria com as melhores instituições de formação profissional, tais como SENAC, SENAI, SESC e SENAR, que promovem cursos em diversas áreas como a construção civil, serviços e indústria em geral.

4.3.4 Assistência Religiosa

A assistência religiosa ocupa também relevante papel na educação integral do preso no Sistema Penitenciário do Paraná.

Há uma participação voluntária de diversas entidades religiosas que desenvolvem suas atividades direcionadas à evolução moral e cultural do preso.

Dentre elas, destacamos a Igreja Católica, Assembléia de Deus, Pentecostal Deus é Amor, Adventista, Espírita, Universal do Reino de Deus.

4.3.5 Esporte e Lazer

O Sistema Penitenciário promove atividades profissionais, intelectuais (bibliotecas, salas de áudio e vídeo), artísticas (festival de música, poesia) e desportivas (com promoção de campeonatos de xadrez e futebol).

4.3.6 Contato com o Mundo Exterior

Entendendo que o preso não deve romper seu contato com o mundo exterior, o Sistema Penitenciário tem garantido que se mantenha a relação que os unem aos familiares e amigos. Esses contatos dão-se através de visitas, cartas, palestrantes e advogados, não sendo, assim, completamente excluídos da comunidade.

Em vista disto o Sistema Penitenciário paranaense está estruturado (ou ainda, se reestruturando) visando ao atendimento das premissas ditadas pela Lei de Execução Penal.

5 RESSOCIALIZAÇÃO

É certo que ao criminoso é necessária a aplicação de uma pena, como forma de retribuição, por seus atos danosos, à sociedade.

Uma vez verificado um delito, há que se aplicar uma pena, de modo a manter a paz social, e para esta manutenção, o Estado foi obrigado a impor regras de conduta aos membros do grupo prevendo sanções, penas para aqueles que descumprissem as normas.

De acordo com os ensinamentos de René Ariel Dotti, pode-se concluir que as penas têm um carácter retributivo, devendo ser aplicadas de forma proporcional ao delito e, devem ser úteis à sociedade, posto que, cumprindo seu papel reabilitador auxiliam a sociedade, como se pode verificar a seguir:

A pena criminal é a sanção imposta pelo Estado e consistente na perda ou restrição de bens jurídicos do autor da infração, em retribuição à sua conduta e para prevenir novos ilícitos. Em antológica síntese, Beling sustenta que a idéia da retribuição é o próprio e autêntico ideal de justiça. Essa conclusão é aceita por Bettioli acrescentando que a pena encontra a sua razão de ser no carácter retributivo e que "*la retribuzione è una delle idee-forza della nostra civiltà*".³⁶

A finalidade maior da pena é a ressocialização do apenado, sendo que por meio desta, o condenado deve estar apto a reintegrar-se à sociedade em perfeita harmonia.

A ressocialização do condenado é o maior objetivo dos institutos penitenciários. Estes, por sua vez, devem oferecer condições semelhantes às vividas na sociedade livre, como um instrumento que torne o preso capaz de integrá-lo, para que possa viver em sociedade novamente.

Lúcio Ronaldo Pereira Ribeiro afirma em sua obra *O Pacto Social e A Pedagogia do Preso-Condernado*, que:

A palavra ressocializar poderia a princípio referir-se apenas à conduta do preso, aos elementos externos que nós podemos resumir da seguinte forma : ressocializar é modificar a conduta do preso, para que seja harmônica com a conduta socialmente aceita e não nociva à sociedade. Entretanto, como sabemos, antes da conduta existem os valores; nós agimos, atuamos em função desses valores. A conduta é um elemento externo, dessa forma é essencial influir nos valores diretamente, tornando-os o máximo possível sociáveis.

³⁶ DOTTI, René Ariel. Aspectos da pena criminal. R. Cons. Nac. Crim. e Penit., Brasília, v.1. n.12. jul.98/dez.99. p. 157.

Ainda quanto ao caráter ressocializador da pena, pode-se citar as palavras de Cezar Roberto Bitencourt, quando afirma que:

(...) o tratamento ressocializador nunca recebeu nenhuma atenção das autoridades brasileiras que jamais, em tempo algum, realizaram qualquer tentativa de implementá-lo. Este descaso é tão absurdo que no sistema penitenciário nacional nem mesmo a observação e classificação de condenados são adotadas adequadamente, e o exame criminológico que deveria ser o ponto de partida, sequer é realizado no início da execução da pena, apesar das previsões legais (arts. 34 e 35 do CP e 8º da LEP).³⁷

Para que seja efetivada a ressocialização do preso, é necessário que este seja submetido a um exame, para a análise dos elementos e condições para a individualização da pena, para possibilitar sua reintegração.

Beccaria afirma que a prevenção bem como a reinserção social tem que garantir uma proteção eficaz para a sociedade, devendo ser apreciadas as condições através das quais o delito tenha sido cometido, da pessoa do condenado e de todas as situações que possam ter efeitos quanto à sua recuperação social, atingindo, deste modo, o processo de ressocialização, visando, sempre, proporcionar condições para que o condenado seja recuperado e possa voltar a viver em comunidade, bem como a prevenção da reincidência.

O caráter ressocializador da pena tem o objetivo de proteger a vida social, quando for verificada a necessidade de imposição de pena devido a um fato não suportado pela sociedade, como um crime, por exemplo.

Para se chegar a uma correta dosagem da pena, no momento de sua aplicação, deve ser realizado o exame criminológico, a fim de que se possa aplicar da forma mais adequada, possibilitando efetivamente a retribuição, visto que esta é uma de suas mais importantes finalidades.

Tal exame criminológico deve ser realizado tendo em vista que a classificação dos criminosos, em contraponto com a classificação dos crimes, é um método para a aplicação da pena retributiva, visando assim a individualização da pena e, levando-se em conta, também, fatores psicológicos do agente que cometeu o ato delituoso, proporcionando melhores condições para o cumprimento das imposições.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. A crise da pena de prisão e a individualização da sua execução. R. Cons. Nac. Pol. Crim. e Penit., Brasília, v.1. n.12. jul.98/dez.99. p. 45.

Cezar Roberto Bitencourt afirma que a individualização da pena é o que permite a concessão dos elementos básicos, necessários para a efetivação da reintegração social do apenado, para ele: “a finalidade do exame criminológico é exatamente tornar exeqüível essa individualização, era imperioso que se o estendesse ao maior número possível de apenados, visto que ele foi criado em benefício do condenado e não contra esse.”³⁸

O trabalho de individualização é necessário para que a pena aplicada seja a mais perfeita, mais condizente com a realidade e necessidade do reeducando e da sociedade ou seja, a medida que melhor adequará a pena à situação de fato. Para que seja verificada uma sintonia entre a personalidade do condenado, o fato ilícito cometido e acabe por atingir a finalidade almejada, a ressocialização.

Em relação a individualização da pena, é pertinente trazer a baila o disposto no número 49 da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal vigente:

Sob a mesma fundamentação doutrinária do Código vigente, o Projeto busca assegurar a *individualização da pena* sob critérios mais abrangentes e precisos. Transcende-se, assim, o sentido individualizador do Código vigente, restrito à fixação da quantidade da pena, dentro de limites estabelecidos, para oferecer ao *arbitrium iudices* variada gama de opções, que em determinadas circunstâncias pode envolver o tipo da sanção a ser aplicada.

A correta aplicação da pena permitirá, ao final do cumprimento da sanção, a conclusão, confirmando se o condenado está ou não pronto para reintegrar-se ao contexto social sendo que ao final deste período, aquele esteja adequado ao convívio na sociedade da melhor maneira possível.

A ressocialização é importante pois é uma das funções da pena. Esta deve ser utilizada como forma de coerção, promovendo a correção moral/social dos condenados.

Para que ocorra a reabilitação do preso, necessário se faz que a ele sejam despendidas atividades, trabalho, bem como lhes seja garantida a dignidade. Eles encontram-se privados da liberdade, entretanto continuam sendo seres humanos, que estão pagando por erros ou por atos não aprovados pela sociedade.

Dentre os métodos ressocializadores, pode-se afirmar que o trabalho é um meio de reabilitação que, se bem aproveitado, poderá trazer muitos benefícios ao

³⁸ loc.cit. p. 51.

condenado e à sociedade. Neste diapasão cabe transcrever as palavras de René Ariel Dotti, citado por Rodrigo Sánchez Rios:

A obrigação do trabalho não deve mais constituir um agravamento de pena, e sim, um meio pedagógico e de útil colaboração humana. Por conseguinte o trabalho dos presos deve ser organizado de tal modo que os eduque para a alegria do resultado da tarefa e do prazer de sua prática. Isso acontece dando a cada sentenciado uma ocupação que corresponda às suas faculdades, conserve ou aumente suas capacidades, tenha utilidade econômica e solicitação no mercado livre além de conveniente paga.³⁹

Ainda sobre o trabalho como meio ressocializador do apenado pode-se confirmar com o disposto no artigo 28 da Lei de Execução Penal, *in verbis*: “o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

Os condenados são lançados à prisão sem qualquer critério de classificação, sendo abandonados pelo Estado e mantidos na ociosidade, por isso o trabalho é recepcionado como meio de reabilitação, por promover o aperfeiçoamento, o entretenimento do apenado, em detrimento ao estado de ócio, que não ajuda neste processo de ressocialização.

A função de reprimir as condutas tidas como culpáveis, e de prevenir eventuais casos de reincidência, é a finalidade essencial da pena. Ela deve ser proporcional ao grau de culpa imputada ao indivíduo em relação ao delito que tenha realizado, proporcionando, assim, uma correta aplicação, equilibrando o fator de compensamento com a ofensa causada à sociedade, pelo fato delituoso.

Esta repressão, no que diz respeito aos pequenos delitos, não depende da violência das leis penais, depende de vários fatores, tais como instrução do delinqüente, educação que lhe fora dispensada, sua situação econômica (que na maioria dos casos de delitos de baixo grau de periculosidade, são cometidos por indivíduos pertencentes à uma camada mais desprovida de recursos básicos para sua sobrevivência), o equilíbrio social entre tantos outros fatores que tornam necessárias que o Estado tome atitudes no sentido de reeducar, ou educar estes criminosos, pois muitas vezes, não tiveram oportunidades mínimas de aprendizado, nem condições básicas para a boa convivência social.

³⁹ RIOS, Rodrigo Sánchez. *Prisão e trabalho: uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro*. Curitiba: Champagnat, 1994. p. 9/10.

Um indivíduo comete uma ação criminosa, culpável como forma de buscar a adequação na sociedade, que não lhe oferece meios para sua satisfação social, sendo necessário que aquele cometa atos delituosos para sentir-se pertencente à sociedade.

Não vendo seus direitos e garantias postos em prática, tenta por meios ilícitos conseguir efetivar estes direitos.

A reabilitação pode se dar através de medidas alternativas à prisão, como a utilização e aplicação prática das sanções alternativas, proporcionando a reeducação normal e social do condenado, posto que quando encarcerado o apenado torna-se inviável a ressocialização.

Além de prover ao apenado um aprendizado para a execução de uma função, oferecendo uma oportunidade para que o condenado tenha alguma ocupação e, evitando o isolamento deste com a convivência em sociedade, ao invés de passar a conviver com marginais de várias espécies, não será desvalorizado em seus sentimento mais íntimos, o que permitirá uma reabilitação mais eficiente.

Logo na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal vigente, percebe-se a vontade do legislador em estabelecer penas alternativas ao sistema da reclusão, devendo este, ser aplicado somente em caso que houver uma real necessidade. De acordo com o dispositivo ora citado, número 26, pode-se verificar que: “uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere.”⁴⁰

Estes meios punitivos alternativos, podem ser de grande valia, quando empregados para prevenção e repressão dos crimes de potencial ofensivo de baixa gravidade, pois tem melhor aceitação como meio de recuperação do criminoso, justamente por conservar o apenado no meio social.

A perda da liberdade gera um sentimento de degradação do ser humano, o condenado tende a sentir que lhe é despendido um tratamento desigual, que não está sendo respeitado no seu direito de igualdade, por isso é que se afirma que a implementação de penas alternativas tendem a tornar o processo de ressocialização

⁴⁰ BRASIL. Código Penal. Exposição de Motivos da nova Parte Geral (Lei n.º 7209, de 11-07-1964). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 9.

mais eficaz, posto que não prejudicam de forma tão agressiva os apenados que tenham cometido pequenos delitos, não sendo necessária a condenação através da aplicação de uma pena de reclusão.

Como uma das principais funções da pena é a reeducação do condenado, deve-se atentar para a melhor aplicação das regras que disciplinam as sanções penais de modo a proporcionar a reabilitação ao condenado. A aplicação de medidas alternativas, por vezes é mais eficaz justamente por não privar o apenado da vida em sociedade. Se o criminoso continua a viver com sua família, se ele tem disponível este benefício de permanecer em seu lar, o processo de reajustamento social será mais adequado para ele, para a sociedade e também para o Estado, pois este não terá que arcar com tantas despesas necessárias para a manutenção do sistema penitenciário.

Uma das grandes dificuldades da efetivação da ressocialização é a rejeição sofrida pelos apenados. Após a privação de muitos de seus direitos, pelo cumprimento de uma pena, respeito à estas imposições, os condenados sofrem, ainda, uma discriminação pela sociedade que os vê de maneira diferente, tratando como se não tivessem cumprido uma pena, como se não fossem dignos de viver em sociedade.

A opinião pública, a sociedade exerce um papel extremamente importante no processo de ressocialização dos presos. O apoio e a participação da sociedade é um elemento basilar para o desenvolvimento.

Entretanto o que se verifica é que a tensão social provocada pela condenação de marginais torna inviável a aplicação correta da lei.

As penas privativas de liberdade demonstram que o que se pratica por aí é um flagrante desatendimento aos direitos humanos. Tanto a sociedade quanto as autoridades competentes, precisam sair da penumbra da indefinição, e traçar, juntas, diretrizes de atuação concretas no combate a este tipo de absurdo.

Os direitos humanos, antes de meros enunciados formais, têm de ser encarados como garantias práticas que não visam apenas proporcionar uma comodidade ao preso, quando do cumprimento da pena, e sim proporcionar maior segurança à própria sociedade, que poderá conviver de maneira mais pacífica, buscando sempre o equilíbrio social.

O que se busca, essencialmente, com a aplicação das penas, é o estímulo para a boa convivência em sociedade, ou seja, o equilíbrio social que fora desestabilizado com o cometimento de determinado ato delituoso. A punição visa a busca de condições que possam proporcionar o desenvolvimento do ser humano, de cada indivíduo, bem como da segurança e bem-estar na convivência social.

5.1 DIREITOS DOS PRESOS

Uma vez condenados pelo cometimento de atos lesivos à sociedade, os presos deverão ser submetidos a uma pena para que possam redimir-se de tal ato e, é certo que toda e qualquer ação humana terá um reflexo social, assim como a efetivação dos direitos do homem são as concretizações de fenômenos sociais.

Mesmo em situação desfavorável à convivência em sociedade, os presos continuam sendo titulares de direitos, com algumas restrições, como por exemplo, a liberdade. Em relação à privação de liberdade, sem desrespeitar os princípios norteadores dos direitos humanos, pode-se citar Norberto Bobbio ao afirmar que:

Os direitos de liberdade evoluem paralelamente ao princípio do tratamento igual. Com relação aos direitos de liberdade, vale o princípio de que os homens são iguais. No estado de natureza de Locke, que foi o grande inspirador das Declarações de Direitos do Homem, os homens são todos iguais, onde por "igualdade" se entende que são iguais no gozo da liberdade, no sentido de que nenhum indivíduo pode ter mais liberdade que o outro. Esse tipo de igualdade é o que aparece enunciado, por exemplo, no art. 1º da Declaração Universal, na afirmação de que "todos os homens nascem iguais em liberdade e direitos", afirmação cujo significado é que todos os homens nascem iguais na liberdade, no duplo sentido da expressão: "os homens têm igual direito à liberdade", "os homens têm direito a uma igual liberdade."⁴¹

Ora, esta afirmação vem confirmar que a restrição do direito à liberdade é perfeitamente aplicável quando um direito alheio for ferido. Cada cidadão tem direitos e liberdade de forma serem respeitados uns aos outros. Se o respeito mútuo não pode ser verificado tem-se que punir o transgressor a fim de manter a tranquilidade, a paz social.

⁴¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 70.

Todavia, há que se ressaltar, entretanto, que esta punição deve ser efetivada de forma a reintegrar o transgressor à sociedade, sem abusos de poder ou exigências descabidas, pois o apenado continua tendo seus direitos fundamentais, que devem ser respeitados.

Ainda que venha disposto no artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal: “é assegurado aos presos o direito à integridade física e moral”, o que se tem podido observar é que, há uma grande antítese entre a lei e a aplicação, a prática desta, sendo verificada uma dificuldade à efetiva aplicação desta norma.

A pena deve ser analisada e aplicada de forma justa e com uma rigorosa adequação desta para com o autor e o crime que tenha cometido, concretizando, assim, a idéia do caráter retributivo da pena.

É um instrumento necessário devendo ser imposto de forma mais individualizada possível, tomando, assim, mais efetiva sua aplicação e, garantindo os direitos do condenado, bem como de toda a sociedade.

A individualização da pena deve ser respeitada para proporcionar um equilíbrio social, devendo obedecer o preceituado no artigo 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ao afirmar que: A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Pelo exposto, pode-se verificar que a pena tem o caráter retributivo, não podendo ser exigido mais do condenado, do que o cumprimento de uma pena justa, com o intuito de reabilitá-lo, e não com o intuito de puni-lo de forma desrespeitosa aos direitos fundamentais.

Pode-se citar, com muita pertinência as palavras de Maurício Kuehne em respeito ao não cumprimento adequado da função primordial da pena:

As críticas que em todos os países se tem feito à pena privativa de liberdade fundamentam-se em fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal frequentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delinqüentes habituais e multireincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as conseqüências malélicas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.⁴²

⁴² KUEHNE, Maurício. *Teoria e prática da aplicação da pena*. 3. ed.. Curitiba: Juruá, 2000. p.23.

No mesmo sentido pode-se acrescentar as palavras de Eugênio Raul Zafaroni, citado por Cândido Furtado Maia Neto:

A pena privativa de liberdade não tem, sob nenhum conceito, o efeito de comprometer toda a personalidade e intimidade do condenado, de modo que os profissionais que atuam não podem revelar o segredo profissional nem os funcionários estão autorizados para divulgar dados da intimidade da pessoa. A pena privativa de liberdade que se execute em forma que não respeite pautas, fica convertida em uma renovação de corte que é absolutamente intolerável para os Direitos Humanos.⁴³

Quando da criação da instituição penitenciária, acreditava-se que este era um meio eficiente e adequado ao cumprimento das penas e reforma dos condenados. Entretanto, com o passar dos anos, pode-se perceber que estas instituições não estavam funcionando como o programado, deixando de efetivar as finalidades da pena, não reabilitando, portanto, o apenado.

Atualmente o sistema penitenciário está em uma situação de crise, pois percebe-se que não funciona, e não se vê a curto prazo, uma saída para tal crise.

O preso não está sendo reabilitado, nem vem sendo respeitado em seus direitos garantidos pela Carta Magna. O que se percebe é um grande desrespeito em relação ao ser humano, não só do preso, mas também da sociedade que não tem mais paz, que vive com um sentimento de insegurança e medo.

O preso, ao deixar a prisão sai mais delinqüente que quando nela entrou com o intuito de ser ressocializado. O desrespeito aos seus direitos toma-o um cidadão revoltado com a sociedade, que não lhe apoia, sendo mais corriqueira a situação de reincidência que a reabilitação tão almejada pelos institutos prisionais.

Ainda sobre o desrespeito dos direitos dos presos, César Barros Leal afirma que há um grande descompasso entre a lei e a prática, sendo difícil a aplicação daquelas no sentido de ver cumpridas as finalidades da reabilitação das penas.

Por suas visitas à inúmeros institutos penitenciários, pode formular um breve texto mostrando quão desrespeitados são os condenados, no cumprimento das penas, como se pode ver a seguir:

Se tiver sorte, talvez fique numa cela individual, o que é uma possibilidade remota mas que não está inteiramente afastada, caso seja um privilegiado ou disponha de dinheiro suficiente

⁴³ MAIA NETO, Cândido Furtado. *Direitos humanos do preso: lei n.º 7.210/84*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 42.

para bancar a compra de uma cela. Não sendo assim, dividirei um espaço úmido, infecto, com dois ou três outros reclusos ou, na pior das hipóteses, ficarei numa célula múltipla, com um único vaso sanitário, junto com cerca de vinte a trinta homens, alguns primários, outros reincidentes, forçado a fazer rodízio para poder dormir. E, de vez em quando, serei obrigado a retirar-me da cela para que agentes prisionais ou policiais militares procedam a uma revista, uma incerta em busca de drogas ou de armas. Se tiver sorte, não me tornarei um viciado na maconha, na cocaína, no crack. Se tiver sorte, não serei assaltado pelos " ratos do xadrez", não sofrerei tortura, nem serei jogado numa cela escura, ou melhor, numa cela de segurança. Se tiver sorte, não serei vítima de um atentado contra minha vida e, se presenciarmos um homicídio, ficarei calado, tal como o fazem os carcereiros que, consoante Dráuzio Varela, têm ordem, nos acertos entre a malandragem, para não interferirem. Se tiver sorte, não serei jurado de morte e, por isso mesmo, obrigação a ficar em isolamento, como os habitantes do Amarelo, na Casa de Detenção de São Paulo. Se tiver sorte, meus companheiros de cela não terão doenças de pele ou hepatite, nem serão tuberculosos, hansenianos ou doentes mentais. Se tiver sorte, talvez não seja vítima de agressões sexuais reiteradas, por parte de um preso ou de um grupo de presos, muitos dos quais soropositivos ou aids, que me oferecerão, em troca de favores inconfessáveis, proteção contra a massa carcerária. Se tiver sorte, não lavarei roupa de outros presos, não servirei de táxi de malandro. Se tiver sorte, talvez não prolongue indefinidamente minha estada na prisão, obrigado, sob ameaça de morte, a assumir um crime praticado por outro preso. Se tiver sorte, poderei manter relações sexuais com minha esposa ou companheira no pátio da prisão, cercado de colegas solidários, que ficarão de costas para mim, num círculo silente, vexaminoso, constrangedor; ou o farei na cela coletiva que dividirei com outros presidiários, procurando assegurar a privacidade necessária com um jogo de lençóis e elevado volume do rádio para que os demais não ouçam os sons que emitiremos no ato de amor. Se tiver sorte, não terei que ceder minha esposa ou minha filha, ainda virgem, no dia de visita, ao líder da cela, da rua ou do pavilhão, sob a ameaça de sofrer represálias, as quais poderão alcançar minha família, já vitimizada pelo abandono a que foi entregue, a partir de meu encarceramento, impossibilitado que fiquei de contribuir para o orçamento doméstico. Se tiver sorte, puxarei cadeia sem criar problemas e, em pouco tempo, progredindo de regime, alcançarei a liberdade. Sim, porque os regimes semi-aberto e aberto, na realidade fática da execução penal deste País, confundem-se com a liberdade e apenas reforçam a imagem da impunidade prevalecente, representada emblematicamente pelas cifras negras da criminalidade e por milhares de mandados de prisão por cumprir, que superam o número atual de reclusos, segundo dados fornecidos pelo Ministério da Justiça. Se tiver sorte, poderei usufruir de trabalho externo, de liberdade condicional e de outros benefícios aos quais a maioria de meus colegas não tem acesso, por falta de acompanhamento jurídico apropriado. Se tiver sorte, não cumprirei minha pena além do tempo fixado na sentença. Se tiver sorte, não serei escolhido com minha própria vida, na loteria macabra que aqui e ali se efetiva, em sinal de protesto pelas más condições do cárcere ou como mero pretexto para ajuste de contas entre membros de gangues. Se tiver sorte, não serei posto numa cela forte de 4 metros quadrados, junto com 50 outros presos, dos quais 18 morrerão asfixiados, tal como ocorreu no 42º Distrito Policial da São Paulo, em 1989. Se tiver sorte, não serei queimado vivo, como o foram 26 presos no Presídio Ari Franco, em 1991, em cuja cela uma agente prisional jogou uma bomba incendiária; ou como o foram 13 detentos na penitenciária de segurança máxima de Pirajuí, a 233 quilômetros de São Paulo, no dia 7 de fevereiro de 1999.⁴⁴

A prisão não deve ser um local de caráter aflitivo. Os presos deverão ter seus direitos respeitados, para que se possa conferir a reabilitação dos condenados, de forma mais eficaz.

⁴⁴ LEAL, César Barros. Penas alternativas: Uma resposta eficaz. R. Cons. Nac. Crim. e Penit., Brasília, v. 1. n. 13. jan./jun. 2000. p. 24/25.

5.1.1 Direitos Básicos

De acordo com o artigo 25 da Declaração dos Direitos Humanos tem-se que:

Artigo 25

I) Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

II) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social

Referente, ainda ao instituto de defesa dos direitos humanos, com ênfase os direitos humanos do preso, pode-se citar a Lei de Execução Penal, em seu artigo 12, *in verbis*: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalação higiênica.”

Ainda, há que se citar os dispositivos contidos nas Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos:

n.º 19 – A todos os presos, de acordo com padrões locais ou nacionais, será fornecido um leito próprio e roupa de cama suficiente e própria, que estará limpa quando lhes for entregue, mantida em bom estado de conservação, e mudada com frequência suficiente que garanta a sua limpeza.

n.º 20 – 1 – A administração fornecerá a cada preso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequada à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.⁴⁵

Fica claro que os presos tem assegurados direitos, entretanto, não se verifica a correta aplicação dos mesmos, ou por vezes esta não fica comprovada; estas regras geralmente são ignoradas.

De acordo com os artigos 15 e 16, das Regras Mínimas do Preso no Brasil pode-se afirmar que: “A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico.”

⁴⁵ Regras mínimas para o tratamento dos reclusos (ONU/Aprovadas em 1955, Res. 663C, 31.07.1957 e 2076, 13.05.1977).

Os institutos prisionais deverão ser dotados de enfermaria com cama, material clínico, instrumental adequado e produtos farmacêuticos indispensáveis para a internação médica ou odontológica de urgência; de dependência para observação psiquiátrica e cuidados a toxicômanos; unidades de isolamento para doenças infecto-contagiosas.

Estas citadas regras, são as condições mínimas para a sobrevivência do encarcerado sendo que sem elas, o apenado poderá não ter chances de deixar a prisão pois não atingirá o desenvolvimento necessário ao deixar o instituto prisional, bem como não conseguirá alcançar os benefícios da Lei penal, sem comentar o descaso das autoridades públicas em relação a estes, visto que inúmeros condenados, que têm suas penas cumpridas, não são liberados por não possuírem uma assistência adequada, ou seja, as autoridades não sabem quais os condenados que já cumpriram suas penas e quais ainda tem um período a cumprir.

Ainda, em relação aos direitos do preso, de acordo com o artigo 40, da Lei de Execução Penal, tem-se a determinação que: "Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios", bem como vem previsto no número 01 dos Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos/ONU, ao afirmar que todos os reclusos serão tratados com o respeito que merece sua dignidade, valor inerente dos seres humanos.

Pode-se afirmar que o preso deverá cumprir a pena, sem ser privado de seus direitos mínimos, para que não tenha diminuído seu valor como ser humano.

Apesar de ter seu direito à liberdade restringido, continua a ser um ser com direitos inerentes à sua condição de homem. De acordo com este pensamento, pode-se citar Raúl Cervini, ao afirmar que:

La persona sujeta a ejecución penal conserva derechos dentro de la sociedad y consecuentemente la sociedad mantiene obligaciones frente a ella y su familia; entre las obligaciones de la comunidad se encuentra la de involucrarse directamente para lograr que el encausado no deje de ser valorado, ni de considerarse a si mismo como um integrante vivo del colectivo con derechos y deberes para com la comunidad; y para ello la comunidad está también obligada a disminuir los efectos de la 'fractura vivencial' que sufre el encausado y ello sólo se logra manteniendo o reforzando los lazos de interacción de roles comunitarios sin violentar creencias o subculturas.⁴⁶

⁴⁶ CERVINI, Raúl. Reflexiones sobre las alternativas a la carcel y el paradigma abolicionista. R. Cons. Nac. Pol. Crim. e Penit., Brasília, v. 1, n. 12. jul.98/dez.99.p. 154.

E a Lei de Execução Penal continua a elencar os direitos dos presos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - previdência social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único - As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

É certo que são necessários determinados cuidados em relação ao tratamento dos presos, para que possam ser reabilitados. Entretanto, o que se percebe é um grande descaso das autoridades fazendo com que os presídios sejam carentes de cuidados, de segurança, tornando o cumprimento da pena, um ato desumano.

Conquanto se fale em direitos dos presos pode-se citar as palavras do professor Eugênio Raul Zaffaroni ao afirmar que:

as condições de alojamento das pessoas privadas da liberdade devem ser vigiadas judicialmente. A indiferença judicial nesta matéria é notável em Latino-América. É preciso que ações ou recursos de *habeas corpus* e similares amparem as condições de alojamento higiênico e digno. A via mais prática para quebrar a indiferença judicial é responsabilizar em forma pessoal – inclusive penal – os juizes por negligência na vigilância de tais condições. Isto geraria, sem dúvida, conflitos com o Poder Executivo e se alegraria a carência da infraestrutura para cumprir com as 'Regras Mínimas' das Nações Unidas. A solução mais prática e adequada aos Direitos Humanos, ante tal conflito, é impor aos juizes o dever de interditar os

estabelecimentos inadequados e de dispor a imediata liberdade qualquer pessoa privada de liberdade em condições que não satisfaçam os requisitos mínimos de segurança e higiene, mediante o Poder Judiciário que se regula a extrema medida estatal de privar da liberdade a um número de pessoas maior que o indicado pelas condições mínimas de alojamento digno disponível. O juiz que tolera esta situação está incorrendo em um injusto análogo ao de quem tolera a prolongação indevida da privação de liberdade, pois neste último caso se trata de um injusto por extensão da privação de liberdade, tanto que no primeiro injusto é pelas condições da mesma.⁴⁷

Concluindo este pensamento, há que se ressaltar que os presos devem ser respeitados, sendo-lhes privada a liberdade de forma a não serem um perigo à sociedade, e, podendo ser ressocializados à ela da melhor forma possível.

Para tanto, têm estabelecidos direitos, bem como deveres, que deverão ser cumpridos e obedecidos por eles e pelas autoridades coatoras.

5.1.2 Assistência Social

De acordo com o artigo 22 da Lei de Execução Penal, que cuida da Assistência Social, tem-se que a finalidade desta é amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

A integração e aceitação da sociedade é um dos grandes pilares para a ressocialização do preso, e seguindo o estabelecido pelo número 10 dos Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos: “Com a participação e ajuda da comunidade e de instituições sociais, e com o devido respeito dos interesses das vítimas, se criarão condições favoráveis para a reincorporação do ex-recluso à sociedade nas melhores condições possíveis”, percebe-se ser totalmente exequível a reintegração do preso, desde que respeitados os direitos que ele possui.

Se houver o descaso das autoridades competentes para a efetivação das penas restritivas de liberdade, o desrespeito em relação aos direitos do preso, este não será bem quisto pela sociedade, o que o levará a um repúdio em relação aos bons modos e bons costumes, tornando-o um cidadão revoltoso com a sociedade resultando na reincidência e no aprimoramento de marginais.

⁴⁷ MAIA NETO, Cândido Furtado. *Direitos humanos do preso: lei n.º 7.210/84*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 85.

Ainda com relação à Assistência oportuno se faz citar um trecho do Relatório da CPI do Sistema Penitenciário, citado por Cândido Furtado Maia Neto, quando pronuncia que:

A ação educativa individualizada ou a individualização da pena sobre a personalidade, requisito inafastável para a eficiência do tratamento penal, é obstaculizada na quase-totalidade do sistema penitenciário brasileiro pela superlotação carcerária, que impede a classificação dos prisioneiros em grupo e sua conseqüente distribuição por estabelecimentos distintos onde se concretize o tratamento adequado. (...) Tem, pois, esta singularidade o que entre nós se denomina sistema penitenciário: constitui-se de uma rede de prisões destinadas ao confinamento do recluso, caracterizadas pela ausência de qualquer tipo de tratamento penal e penitenciárias entre as quais há esforços sistematizados no sentido da reeducação do delinqüente. Singularidade, esta, vincada por características extremamente discriminatória: a minoria ínfima da população carcerária, recolhida a instituições penitenciárias, tem assistência clínica, psiquiátrica e psicológica nas diversas fases da execução da pena, tem cela individual, trabalho e estudo, pratica esportes e tem recreação. A grande maioria, porém, vive confinada em celas, sem trabalho, sem estudos, sem qualquer assistência no sentido da ressocialização⁴⁸

Quando o preso não tem trabalho, qualquer outro tipo de entretenimento ou atividade para o manter ocupado, ou até mesmo a assistência necessária para seu desenvolvimento não poderá ser reintegrado com dignidade e eficiência à sociedade.

Outro grande problema que pode ser facilmente constatado é a falta de atenção quanto a individualização da pena. Tem-se que a pena deve ser aplicada de modo mais eficaz, devendo ser respeitados o grau de periculosidade do apenado, o tipo de crime por ele cometido bem como todas as circunstâncias expostas no Código Penal para a correta e mais adequada aplicação da pena, sendo esta estabelecida individualmente.

Posto isto, pode-se afirmar que a aplicação da pena deve respeitar todos os preceitos e regras estabelecidos em lei devendo, principalmente, ser aplicada de forma singular em cada caso.

Como bem citado por Cezar Roberto Bitencourt: "(...) um dos mais graves problemas e que causam grande parte dos transtornos apresentados pelo sistema

⁴⁸ MAIA NETO, Cândido Furtado. *Direitos humanos do preso: lei n.º 7.210/84*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 43.

penitenciário é a desatenção das autoridades para o princípio da individualização da execução da pena e o desinteresse pelo tratamento ressocializador.⁴⁹

A sociedade culpa os condenados sem, contudo, perceber que à estes não são dispensadas as condições para uma correta reabilitação efetiva, e que, por muitas vezes, cometeram o ato delituoso por não terem sido respeitados em seus direitos fundamentais.

5.2 DEVERES DOS PRESOS

Os encarcerados tem inúmeros direitos, entretanto devem respeitar algumas normas, como deveres e, caso não sejam cumpridas, poderão sofrer represálias pelo mau comportamento.

Os deveres do condenado vêm previstos nos artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 38 - Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39 - Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único - Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Os condenados, que são privados de sua liberdade deverão cumprir esta pena de forma a pagar por um erro cometido.

Entretanto, não poderão cumprir a pena de forma degradante, sendo tratados com desumanidade. Deverão ser respeitados como seres humanos que são, não

⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. A crise da pena de prisão e a individualização da sua execução. R. Cons. Nac. Pol. Crim. e Penit., Brasília, v. 1, n. 12. jul.98/dez.99.p. 45.

podendo sofrer atos em desconformidade com, mínimos que sejam, tratamentos dignos.

De acordo com os dispositivos legais acima citados, pode-se concluir que o preso deverá manter um comportamento disciplinado, obedecendo as regras estabelecidas pelo instituto prisional, mantendo a ordem e o respeito para com os demais presos.

Deverá respeitar e obedecer ordens a ele impostas, realizar trabalhos, submetendo-se às ordens do instituto a fim de poder redimir-se e reintegrar-se, plenamente, à sociedade.

Os reeducandos devem estar atentos ao cumprimento de seus deveres, pois são tais deveres que permitem e asseguram a correta aplicação da lei penal, bem como oferecem a garantia e possibilidade da concessão dos benefícios previstos nos dispositivos legais.

Deste modo, para que o apenado possa desfrutar de medidas tais como trabalho, livramento condicional, entre outras, deverá respeitar tais normas impostas pelas entidades carcerárias, visto que as normas impostas visam o controle dos condenados, evitando a rebeldia, insegurança e descontrole da administração.

6. A REPARAÇÃO DO DANO

6.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando se fala de ressocialização não se pode deixar de lado o fato de que a vítima também deve ser atendida.

O Direito Penal tem evoluído muito nos últimos anos, mas sempre concentrou seus estudos no trinômio delinquente-pena-crime, e após o holocausto a preocupação com a vítima começou a mudar, como também os estudos sobre o delito, o autor do delito e principalmente da vítima foi tendo importância crescente em todo o mundo.

O resultado mais importante com os estudos vitimológicos é que foi sendo constatado que nem sempre o autor do crime e a vítima estavam de lados opostos

Nesse sentido salienta o vitimólogo argentino Elías Neuman:

"Vale dizer que a vítima pode constituir-se em fator desencadeante na etiologia do crime e assumir em certos casos e circunstâncias uma postura que integre o delito. É preciso visualizar deixando de lado o preconceito de sua inocência. O sujeito passivo: morto humilhado, física ou moralmente, não é sempre sinônimo de inocência, completa".⁵⁰

Vitimologia é o estudo da vítima em seus diferentes aspectos. Eduardo Mayr conceitua vitimologia como sendo "...o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, que do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos."⁵¹

Percebe-se, então, que a vitimologia é muito mais do que o estudo da influência da vítima na ocorrência do delito, pois estuda os vários momentos do crime, desde a sua ocorrência até as suas conseqüências.

Entre os objetivos finais da vitimologia podem ser destacados os seguintes: evidenciar a importância da vítima; explicar a conduta da vítima; medidas para reduzir a ocorrência do dano; e assistência às vítimas, onde é incluída a reparação dos danos causados pelo delito.

⁵⁰ NEUMAN, Elías. "Victimología – El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales." 1984, p. 22.

O legislador preocupou-se não só com a imposição e a execução da pena, mas também com a vítima, preceituados nos artigos 81, II e art. 83, IV, do CP.

Outros dispositivos, porém, dizem respeito à indenização ou reparação às vítimas dos crimes. Na suspensão condicional da pena e no livramento condicional, por exemplo, o criminoso deve reparar o dano para conseguir estes benefícios, salvo absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Um dos pontos principais é a mudança e preocupação concernente à vítima no Brasil, que ocorreu no ano de 1984 com a reforma do Código Penal, o artigo 59, caput.

A partir de então o artigo 59, caput passou a ter a seguinte redação:

Art. 59. "O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

Esta preocupação com a vítima fica clara com a análise da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal que faz referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, em outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes.

Diante do que discorre o artigo 59, *caput*, então passou a ser dever do magistrado na dosimetria da pena, analisar o comportamento da vítima (antes e depois do delito) como circunstância judicial na individualização da pena imposta ao acusado.

Nesse sentido, Celso Delmanto, explica:

"O comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade do autor do crime, não só diminuindo, mas também a aumentando, eventualmente. Não deve ser igual a censura que recai sobre quem rouba as fulgurantes jóias que uma senhora ostenta e a responsabilidade de quem subtrai donativos, por exemplo, do Exército da Salvação"⁵²

Luiz Flávio Gomes e Antônio García-Pablos de Molina escrevem o seguinte a respeito do abandono da vítima:

⁵¹ RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. *Vitimologia*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº 7, p. 30/37, abr/mai/2001. p. 30.

⁵² DELMANTO, Celso, et alii. *Código Penal Comentado*. 5ª. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2000. p. 104.

"O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: O Direito Penal contemporâneo – advertem – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, ao âmbito da previsão social e do Direito Civil material e processual".⁵³

Esse "esquecimento" da vítima perdurou por muito tempo no direito brasileiro e somente em data recente a situação vem se revertendo. Algumas leis editadas nos últimos dez anos procuraram introduzir instrumentos e penas para garantir a reparação do dano.

6.2 A REPARAÇÃO DO DANO

O Estado tem a obrigação e a necessidade de criar mecanismos para que haja uma reparação efetiva às vítimas de crimes.

Com o intuito de proporcionar tais mecanismos, há que se destacar a Lei 9.099/95, que deu maior ênfase à reparação do dano às vítimas. Segundo Luiz Flávio Gomes ocorreu a redescoberta da vítima, e conclui, ainda, que: "...a lei 9.099/95, no âmbito da criminalidade pequena e média, introduziu no Brasil o chamado modelo consensual de Justiça Criminal. A prioridade agora não é o castigo do infrator, senão sobretudo a indenização dos danos e prejuízo causados pelo delito em favor da vítima".⁵⁴

Isso fica evidente quando se faz a análise os novos institutos trazidos pela referida lei. Em primeiro lugar, da composição civil, prevista nos artigos 71 a 74 da Lei 9.099/95.

A Lei estabelece que o juiz deve, sempre que existir dano, buscar a composição civil (que é a renúncia ao direito de queixa ou representação). Fica clara a intenção do legislador de estimular a composição civil e por conseqüência a reparação do dano, pois o autor do fato, não aceitando a composição, fica sob o risco da ação penal, preferindo muitas vezes realizar o acordo civil a sofrer a sanção penal.

⁵³ GOMES, Luiz Flávio & GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Criminologia*, 3. ed. rev, at. e amp.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 73

Através da Lei 9.099/95, foi instituída a suspensão condicional do processo. Por este instituto, o processo fica suspenso pelo prazo de 02 a 04 anos e o autor do crime tem de cumprir algumas condições. Entre elas está a reparação do dano à vítima (art. 89, § 1º, I). Fica evidente, mais uma vez, a intenção do legislador de incentivar a reparação do dano e vincular alguns benefícios a sua ocorrência.

Cabe analisar a lei 9.714, que modificou a redação de vários artigos que tratavam das penas restritivas de direitos e criou a pena da prestação pecuniária. Segundo o art. 45, § 1º do Código Penal, com a redação dada pela lei acima referida, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima e seus dependentes de importância fixada pelo juiz.

Percebe-se, então, que a legislação pátria, especialmente a partir da lei 9.099/95, preocupou-se muito com a vítima e com a reparação do dano, sendo este rumo a ser seguido pela vitimologia.

6.3 O DESRESPEITO À LEI

A Lei não estabelece mecanismos pelos quais os próprios direitos dos presos possam ser respeitados o que abre muitas possibilidades de violação. Além disso, determinadas sanções foram descritas de uma forma tal que, a rigor, qualquer preso pode ser punido administrativamente, a qualquer momento, bastando para isso a vontade de puni-lo. Assim, por exemplo, a Lei de Execuções Penais estabelece que constitui "falta grave" um preso atentar contra a "disciplina" da instituição. Mas se as regras disciplinares das instituições envolvem exigências abusivas ou humilhantes, seu não acatamento expressaria, antes de uma "falta", um sinal de dignidade.

Inúmeras outras mudanças deveriam ser consideradas. Não obstante esta necessidade, há um conjunto de temas que poderiam ser tratados administrativamente a partir de uma simples resolução normativa do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). A estrita observância desta resolução deveria ser tomada pelo Governo Federal como condição de elegibilidade dos estados para acesso às verbas do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública. Assim, através de um mecanismo indireto, poderia ser criada

⁵⁴ GOMES, Luiz Flávio. *A vitimologia e o modelo consensual de justiça consensual*. In: *RT/Fasc* v. 745, p. 423/430, nov. 1997. p. 430.

uma nova oportunidade de induzir mudanças importantes que dependem, no mais das vezes, apenas da vontade política dos governos estaduais.

A Lei de Execuções Penais é o instrumento que possibilita ao condenado preso a preparação e adequação ao pacto social ora quebrado.

Mas como já demonstrado a Lei muitas vezes deixa de ser cumprida, principalmente, no que tange aos direitos do preso. E por essas razões a experiência de completa ausência de direitos, por pouco tempo que seja, sedimenta no condenado uma gama de valores e prática nocivas à sociedade, experiência, o hábito são certamente muito mais poderosos do que qualquer discursos moral ou retórico.

A experiência prisional que o condenado carrega consigo sugere-lhe que a única forma de expressar sua personalidade, de gozar sua liberdade é violando a lei, já que não possui direitos que possa efetivamente exercer.

6.4 AS PERSPECTIVAS DE REPARAÇÃO DO DANO

A vitimologia avançou muito nestes últimos anos em relação à reparação do dano, porém, ainda precisam ser feitas muitas coisas. Embora a Lei 9.099/95 e as outras leis pertinentes tenham trazido importantes instrumentos para a busca da reparação, o certo é que em todas elas há a previsão de que a reparação do dano só será obrigatória quando o agente tiver meios de fazê-lo.

O que ocorre no Brasil é uma situação de pobreza e não há dúvida de que a maioria dos réus são pessoas pobres e incapazes de reparar o dano. Diante disso, todo e qualquer avanço no campo da reparação do dano esbarra na impossibilidade material dos réus.

Poderia ser criado um fundo de amparo e reparação aos danos sofridos pelas vítimas que poderia ser constituído de receitas obtidas com as multas e com verbas estatais. O Estado, em última instância, tem por obrigação garantir os bens jurídicos e, em caso de lesão, deve promover a sua indenização. Mas isto não ocorre.

Chega-se à conclusão de que o caminho mais eficaz para se atingir uma melhor perspectiva em relação à reparação do dano, é o de um sistema que

proporcione uma garantia efetiva. E, somente com a constituição de um fundo de reparação à vítima, o Estado poderá dar resposta eficaz à população que exige um sistema adequado, e que garanta o ressarcimento do dano causado pela criminalidade, pois em última instância é o Estado quem deve garantir a segurança da população.

Houve um esquecimento da vítima. Ela sofre com o crime, é destrutada com o atendimento, muitas vezes em péssimas condições realizado nas Delegacias de Polícia. Submete-se ao constrangedor comparecimento ao Poder Judiciário na fase processual, por vezes, desacompanhada de um defensor ou de qualquer companhia. Encontra, ainda, pelos corredores do fórum, o acusado, temerosa de uma futura represália que possa lhe acontecer, caso preste corretamente o seu depoimento.

Sofre, ainda, pela própria situação de aflição e as dúvidas por não ter conhecimento do andamento do processo criminal em que está envolvida, e se há uma real possibilidade de ter seu dano reparado algum dia.

No Brasil, discute-se muito o crime, as penas, a punição e, infelizmente, não existe um estudo que seja possa ser facilmente aplicado em relação à vítima criminal. O problema é deixado sempre para o Estado.

O que se percebe é que as medidas criminais, muitas vezes, vão de encontro aos reais interesses da sociedade. Medidas de necessidade social não são sequer estudadas. Existe um certo sentimento de fuga da população quanto a isso, evita-se a discussão sobre este tema tão importante.

6.5 VITIMIZAÇÃO OU RESSOCIALIZAÇÃO?

Diante do exposto fica evidente que a vítima está em situação desprestigiada, como cidadã, e o acusado, muitas vezes é tido como "privilegiado" por gozar dos direitos e garantias fundamentais, conferidos a ele no art. 5º da Constituição Federal vigente.

Há que se lembrar que a prisão teria por objetivo a ressocialização do condenado Após a sentença condenatória transitada em julgado, a expectativa de liberdade do preso desloca-se daqueles direitos de maior alcance, que gozam as pessoas livres, para aqueles dispostos na Lei de Execuções Penais.

No dia-a-dia da unidade prisional será através desta Lei que o condenado preso poderá, em tese, recuperar o exercício pleno de sua liberdade, de sua personalidade, enfim, de sua existência. Portanto, todas as esperanças, sentimentos, expectativas do condenado preso, convergem para estas situações que possam decorrer desta Lei.

A ressocialização sugere uma “nova” socialização dos valores do condenado, ora, se é a experiência que possibilita a modificação e o desenvolvimento dos valores, seria imprescindível que as prisões fossem ambientes, laboratórios, que proporcionassem ao condenado uma gama de experiências que lhe incutissem, ou que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade e a ele próprio.

Entretanto, pode se constatar através de dados de pesquisas que as prisões não proporcionam ao condenado preso a sua recuperação. São ambientes tensos, em péssimas condições humanas.

Os direitos previstos na Lei de Execuções Penais não são aplicados na prática. Há violência contra os condenados, há superlotação tornando o ambiente de uma unidade prisional, em regra, muito mais propício para o desenvolvimento de valores nocivos à sociedade, do que ao desenvolvimento de valores e condutas benéficas.

O condenado preso, em regime fechado, dirige suas expectativas a Lei de Execuções Penais, assim, ele tem a expectativa de que a norma deve ser cumprida. Não obstante, o preso-condenado já possui um baixo grau de confiabilidade nas relações normativas (principalmente naquelas estabelecidas pelo Estado) a expectativa a confiança na norma, no caso, é reforçada ao longo do processo e culmina com sua condenação, que faz com que ele entenda que ao descumprir normas, deve ser castigado.

Entretanto, quando a Lei de Execuções Penais não é cumprida pelo Estado, o condenado perde a confiança e expectativas de ressocialização.

Por isso é que se entende que o criminoso no vive em uma espécie de estado de natureza parcial. Esse criminoso, especialmente no Brasil, teve um baixíssimo nível de sociabilidade, ou seja, de efetiva integração na sociedade, baixo nível de cidadania, de informação, de condições de vida, de subsistência, entre outras situações de ausência durante sua vida.

Eles já eram marginalizados socialmente, antes de cometer delitos, simplesmente pelo fato de pertencer a uma classe pobre já desvalorizada pela sociedade.

O resultado disto é um histórico trazido pelo delinqüente que reflete uma participação política restringida, ou seja, uma ínfima experiência efetiva no estado político, o qual se caracteriza pela existência de direitos e deveres recíprocos e de respeito aos direitos fundamentais da pessoa.

Assim, o delinqüente desde a sua infância, acumula uma experiência de ver pessoas participarem do estado civil, nas classes altas e médias, e ele e sua família ficam praticamente à margem deste estado, quase que em um outro estado, em um estado natural, regido cotidianamente pelas paixões dos homens, por aqueles que, pela força, impõem suas paixões àqueles que obedecem e se submetem.

Para que haja a ressocialização do condenado pressupõe-se que este condenado disponha de um mínimo de capacidade de condições de assimilar tal processo, sendo necessário então que o condenado, embora, preso e sob custódia do Estado, exerça uma parcela ainda que mínima, mas fundamental de sua liberdade, de sua personalidade, pois que são estes caracteres que distinguem o homem dos demais animais, ou seja, é necessário que ao cercear a liberdade do preso, não lhe seja retirada a sua qualidade humana.

Se o condenado mantém ainda sua qualidade humana, ele é ainda detentor de poder e, conseqüentemente, fonte de direitos a serem respeitados, portanto ele ainda pode exercer direitos e em contrapartida tem uma série de deveres a obedecer. Entretanto, como já demonstrado, os direitos do condenado, mesmo os fundamentais, não são os mesmos e ou na mesma extensão daqueles dos chamado "homens livres".

A Lei de Execuções Penais é que estabelece as normas fundamentais que conduzirão as relações dos presos-condenados para com o Estado e com a sociedade no cotidiano da execução da pena. Esta Lei serve como uma espécie de preparação para a retomada do pacto que o condenado violou ao cometer o delito.

É através desta Lei que o condenado pode saber quais as condutas que poderá realizar enquanto estiver cumprindo sua pena. São as regras de comportamento necessárias para que não haja reboliço, nem desrespeito a direitos e deveres.

Esta Lei possibilita um aprendizado de uma série de experiências, de relação social, de pacto social, de todas situações fundamentais para que o condenado recupere um nível mínimo de valores benéficos à sociedade, e é somente através desta experiência que os valores poderão ser modificados, é através da prática cotidiana desses valores que estes vão sendo sedimentados.

Da mesma forma, no período em que estiver cumprindo sua pena, terá uma espécie de preparação, ou uma simulação do pacto social, que não deve apenas consistir numa carta de princípios formal, mas é imprescindível que tenha aplicabilidade prática, ou seja, que efetivamente no dia a dia, os condenados possuam direitos e deveres consoante estabelecidos na Lei.

7 CONCLUSÃO

Os Direitos Humanos são assegurados a todos os cidadãos sem distinção, não podendo haver nenhum tipo de discriminação quando de sua aplicação.

Verifica-se que os condenados sofrem uma restrição de direitos a fim de puni-lo por ter cometido algum ato delituoso não suportado pela sociedade, devendo cumprir um período de pagamento por terem tomado esta atitude delituosa.

Muito se afirma, e se legisla, assegurando direitos aos presos, entretanto o que se pode constatar é um grande desrespeito à estas normas, posto que o trabalho necessário à readaptação do condenado, diversas vezes não chega nem a ser oferecido.

Nem todos os presos tem chance de desempenhar funções laborais, sendo permitidas somente aos detentos que possuam mérito para tal.

Em certos institutos prisionais percebe-se um grande desrespeito aos direitos assegurados ao apenado pela própria Constituição Federal de 1988, não tendo o preso condições mínimas para efetivar sua reabilitação.

A função primordial da pena é a promoção da ressocialização do condenado, com o devido pagamento por seu ato, isto é, o cumprimento da pena. O preso deverá ter condições de se desenvolver como ser humano, tendo garantidos alguns direitos fundamentais.

A Lei de Execução Penal traz diversos institutos propiciadores da reeducação do apenado, e, sendo cumpridas, proporcionarão segurança e tranquilidade à sociedade, posto que esta confiará no Poder Público, sabendo que o mesmo está cumprindo seu dever (reeducar o condenado). A comunidade tratará o condenado com respeito, assim que este deixe o sistema carcerário, pois acreditará que o Estado garantiu àquele as condições necessárias à sua reabilitação, podendo ser reinserido de forma perfeita na sociedade.

Por fim, afirma-se que as penas devem ser aplicadas da forma mais condizente com a realidade do preso, podendo ser substituídas até mesmo por uma medida alternativa à pena de prisão, devendo ser respeitada por este, para que haja a garantia à sociedade e ao próprio condenado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A crise da pena de prisão e a individualização da sua execução. **R. Cons. Nac. Pol. Crim. e Penit.**, Brasília, v. 1, n. 12: p.41-52, jul.98/dez.99

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Lei n.º 7209, de 11-07-1984; Exposição de Motivos da nova Parte Geral do Código Penal.

DELMANTO, Celso, et alii. **Código Penal Comentado**. 5ª. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

DEMO, Pedro. A violência social. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, nº 3, jan./jun.1994.

DOTTI, René Ariel. **Aspectos da pena criminal**. R. Cons. Nac. Crim. e Penit., Brasília, 1: jul./98 dez./99.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Processo penal constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **A vitimologia e o modelo consensual de justiça consensual**. In: RT/Fasc v. 745, p. 423/430, nov. 1997.

GOMES, Luiz Flávio & GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia**, 3. ed. rev., at. e amp.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEAL, César Oliveira de Barros. El sistema penitenciário y los derechos humanos de los encarcerados. **R.IBDH.**, Fortaleza, v. 1, n.1: p.67-72, 1999.

_____. **Penas alternativas: Uma resposta eficaz**. R. Cons. Nac. Crim. e Penit.. Brasília, 1. Jan./jun. 2000.

KOSOVSKI, Ester. **Vitimologia e direitos humanos: uma boa parceria**. XVII Conferência Nacional dos Advogados. P. 25-41, 1999.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos humanos do preso: lei n.º 7.210/84.** Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 42.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à lei n.º 7210, de 11.07.84.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 1998.

NEUMAN, Elias. **Victimología – El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales.** Buenos Aires: Editorial Universidad, 1984.

OLIVEIRA, Edmundo. A justiça penal e os direitos humanos. **R.IBDH.**, Fortaleza, v. 1, n.1: p.87-92, 1999.

_____. **Política criminal e alternativas à prisão.** Rio de Janeiro:Forense. 1997.

ONU. Regras mínimas para o tratamento dos reclusos (Aprovadas em 1955, Res. 663C, 31.07.1957 e 2076, 13.05.1977).

PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Jus Navigandi.** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5400>> Acesso em maio, 2005.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. O pacto social e a pedagogia do preso-condenado. **Jus Navigandi.** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1015>>. Acesso em: maio 2005

_____. **Vitimologia.** Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 1. p. 30-39, abr./mai. 2000.

_____. **Vitimologia.** Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, p. 30/37, abr/mai. 2001.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Prisão e trabalho: uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro.** Curitiba: Champagnat, 1994.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível.** Curitiba: Editora Fórum, 2004.

SILVA, Antônio Julião da. Plano Nacional de Segurança Pública e o sistema penitenciário. **Jus Navigandi.** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>> Acesso em: maio 2005

SILVA, Jorge Vicente. **Execução penal.** Curitiba: Juruá, 1997.

5

ANEXO

ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO <i>Cidadania ao Alcance de Todos</i>	
--	--

PESQUISA DO PERFIL SÓCIO DEMOGRÁFICO E CRIMINAL DOS PRESOS NO ESTADO DO PARANÁ SOB O ÂNGULO DA REINCIDÊNCIA

Comissão Organizadora da Pesquisa:

Alcione Prá

Carmensita Bartolamei

Flávio Lopes Buchmann

Margarete Rodrigues

Dr. Pedro R. Bode Moraes

SEJU – 2004

1. Esclarecimentos Metodológicos

O presente trabalho foi proposto pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania Dr. Aldo José Parzianello, e visa dimensionar o **Perfil Sócio Demográfico e Criminal dos Presos no Estado do Paraná sob o Ângulo da Reincidência**.

Para tanto, foram colhidos dados quantitativos e qualitativos em meados do 1º e 2º Semestres de 2004, sendo a amostra ideal calculada de 124 presos, equivalente a 7% dos presos Reincidentes, que na ocasião do sorteio aleatório totalizavam 1800 presos distribuídos em 12 Unidades Penais.

O presente artigo mostra os resultados do levantamento quantitativo baseado nas informações contidas nos questionários aplicados nas unidades penais, sendo que para a obtenção de tais resultados foram realizadas as seguintes etapas:

1ª Etapa: Foi realizada conversações da equipe técnica junto com o Senhor Secretário onde foi especificado o objetivo da pesquisa no que diz respeito à eficácia do Tratamento Penal sob o ponto de vista da Reincidência dos presos, que já cumpriram suas penas, mas acabam retornando e ocupando uma nova vaga junto a população carcerária.

2ª Etapa: Em nova reunião foram apresentadas as questões formuladas, e efetuadas as modificações nas mesmas para que se atingisse os objetivos propostos.

3ª Etapa: Solicitado ao Setor de Informática do Patronato de Curitiba que nos fornecesse a relação dos Presos Reincidentes atualmente cumprindo pena nas unidades do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná.

4ª Etapa: Juntamente com o Departamento de Estatística da Universidade Federal do Paraná, foi calculado o tamanho da amostra da pesquisa, sendo que a população total do Sistema Penitenciário do Paraná na data do sorteio era de 7.985, e desse total foi encontrado 1.800 presos reincidentes, o que representa cerca de 22% da população carcerária. A amostra ideal é de 7% dos reincidentes de cada unidade penal, totalizando 124 pessoas, a saber:

UNIDADE AMOSTRA

Prisão Provisória de Curitiba – PPC 02

Penitenciária Central do Estado – PCE 15

Centro de Observação Criminológica e Triagem – COT 02

Penitenciária Feminina do Paraná. PFP 02

Penitenciária Feminina de Regime Semi-aberto – PFRSA 02

Complexo Médico Penal – CMP 02

Colônia Penal Agrícola – CPA 14

Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG 04

Penitenciária Estadual de Londrina – PEL 21

Penitenciária Estadual de Maringá – PEM 12

Penitenciária Industrial de Cascavel – PIC 05

Penitenciária Estadual de Ponta Grossa – PEPG 09

TOTAL DE ENTREVISTADOS 124

5ª Etapa: Na última reunião do Conselho do Fundo Penitenciário realizado em Curitiba, aproveitando a presença dos senhores diretores de unidades do interior e capital, foi explicado o objetivo da pesquisa e como se faria a aplicação do formulário de pesquisa, bem como sua distribuição aos mesmos com as respectivas listas assinaladas os nomes dos presos a serem entrevistados.

6ª Etapa: Recebimento dos formulários devidamente preenchidos.

7ª Etapa: Efetuada a tabulação manual dos formulários. Justifica-se a tabulação manual devido à existência de 37 questões "abertas", caso contrário à tabulação poderia ser efetuado através do Excel.

8ª Etapa: Acrescentadas ao questionário e enviado às unidades penais acima citadas mais 10 perguntas relacionadas ao perfil dos presos;

9ª Etapa: Leitura e interpretação dos dados obtidos conforme segue abaixo.

2. Análise dos Resultados

Efetuada a tabulação das respostas contidas nos questionários respondidos pelos presos da amostra, contou-se o perfil dos presos no estado do Paraná e os motivos que os levaram as evasões e a reincidência.

Contudo, as observações são meramente baseadas nas respostas dos presos, e nos resultados apresentados estatisticamente, daí as conclusões representarem a imagem fiel dos dados obtidos, inexistindo observações pessoais do pesquisador.

A presente amostra revela que 47% dos entrevistados são Solteiros, 29% são Amasiados, o que não configura que esse relacionamento seja algo estável e duradouro. Apenas 10% são Casados e 9% Separados, as demais respostas mostram que 2% são Desquitados, 2% Divorciados e 1% de Viúvos.

Em relação a Faixa Etária dos entrevistados 81% poderiam estar disputando vagas no mercado de trabalho, pois se situa entre 21 e 40 anos, faixa etária esta reconhecida como de maior produtividade por parte do ser humano, porém estão novamente presos na condição de reincidentes. Entre 21 e 25 anos representam 14%, de 26 a 30 anos 36%, de 31 a 35 anos 16% e de 36 a 40 anos 15%. Nota-se que acima de 40 anos já diminui o número de reincidência, visto que de 41 a 45 anos apenas 10%, de 46 a 50 anos 1%, de 51 a 55 anos 2% e 6% não responderam.

Quanto a Cor dos indivíduos a amostra apresentou 62% de Brancos contra 13% de Pretos e 23% de Pardos, e apenas 2% de Indígenas. Constatou-se que somados Pretos e Pardos apenas 29% são Afro-descendentes.

Em relação ao Serviço Militar, constatou-se que 61% não serviu o Exército, 36% foram dispensados e apenas 3% foram Reservistas.

Perguntado sobre a Moradia, 81% afirmaram residir na Zona Urbana e apenas 19% procedentes da Zona Rural, o que sustenta a violência nas áreas urbanas.

Sobre a Situação Empregatícia na época do delito, apenas 12% estavam Empregados, 45% Desempregados, 35% exerciam atividades como Autônomos, 4% trabalhavam Registrados e 4% Sem Registro. Ainda relacionado ao trabalho, 19% trabalharam na Agricultura, 1% na Administração Pública, Defesa e Seguridade Social, 4% nas Indústrias de Transformação, a concentração maior está na Construção com 30%, 21% no Comércio, 5% no ramo de Alojamento e Alimentação, 8% no setor de Transporte, Armazenagem e Comunicações, 10% no setor de Serviços Pessoais e 2% Não responderam.

Nessa nova classificação do IBGE em relação ao trabalho, a maior concentração da mão de obra deveria estar nas Indústrias de Transformação onde as possibilidades de emprego mais bem remunerado, com horas extras e plano de lucros da empresa habilitariam os presos a uma vida digna.

Os presos não conseguem competir no mercado formal de emprego, devido as suas deficiências seja educacional com baixa escolaridade, seja de formação profissional por não terem se capacitado através de cursos profissionalizantes.

Isso se deve a sua baixa escolarização, visto que 61% possuem o ensino Fundamental Incompleto, ou seja, não chegaram a concluir a 8ª Série do Ensino Fundamental. Apenas 12% conseguiram concluir o Ensino Fundamental, 19% possuem o Ensino Médio Incompleto, 7% concluíram o Ensino Médio e apenas 1% conseguiu chegar ao Ensino Superior Incompleto.

Embora a escolaridade seja muito baixa, 85% tiveram oportunidade de estudar antes do 18 anos, e apenas 15% não tiveram oportunidade quando em liberdade.

Num levantamento das séries que estudaram, a maior concentração 63% estão entre a 1ª série e a 7ª série, a maior incidência de evasão escolar foi registrada na 4ª série com 10% e 5ª série com

25%, isso ocorreu justamente na adolescência que é a fase onde o estudante desenvolve mais seu intelecto através de novos conhecimentos.

As principais causas apontadas pelos mesmos foram Dificuldades Financeiras com 12%, o Trabalho com 15% e Desinteresse pelos estudos com 10%, Problemas familiares 3%, Indisciplina na escola com 2%, Entrou para o crime 2%, Não responderam 37% e Concluíram o Ensino Médio 19%. Porém, se nota que 67% dos presos aproveitaram a oportunidade enquanto reclusos para estudar, o que é um ponto favorável a sua escolarização.

Destacando-se que 30% chegaram a estudar mais de um ano no regime fechado, 14% de sete meses a um ano, 11% de três a seis meses, 12% de um a três meses enquanto que 33% Não estudaram. Isso reflete a importância da escola no regime fechado, onde o indivíduo tem muito tempo disponível para os estudos.

Perguntados sobre a profissionalização, 35% tiveram oportunidade para participar de cursos profissionalizantes dentro das unidades penais, contra 65% que não tiveram oportunidade.

Quanto à quantidade de cursos, constatou-se que 27% chegaram a concluir o curso ao qual se matriculamos, 10% fizeram um curso, 7% concluíram dois cursos, apenas 1% concluiu três cursos, 9% concluíram mais de três cursos e 73% Não fizeram nenhum curso.

A duração dos mesmos variou entre um mês 7%, três meses 6%, e 6 meses 2%. Houve ainda outros cursos com duração estabelecida em horas, sendo 6% com duração de 20 horas, 4% de 40 horas, 2% 120 horas, 1% 180 horas e 72% Não fizeram cursos.

A situação civil dos pais apresentou 56% de Casados, 31% Separados, 7% de Amasiados, 4% Mãe Solteira e 2% de Pai Desconhecido. Destacando-se entre Casados e Separados 87% do total, portando eram filhos de um relacionamento conjugal reconhecido.

Sobre o relacionamento dos pais, 15% destacaram como Péssimo 20% como Regular, 34% como Bom e 31% Ótimo, se sobressaindo Bom e Ótimo com 65%. Os números evidenciam que a convivência do casal não teria influenciado nos crimes dos filhos.

Em relação à Violência na Infância, 19% afirmaram terem sofrido algum tipo de violência, destacando-se o Pai com 9%, Mãe com 2%, Padrasto 2%, Polícia com 4%, Primo 1%, outros Menores 1% e 81% Não sofreram nenhum tipo de violência. Sobressai a Violência do pai com 9% e da Polícia com 4%. Os tipos de Violência apontados são o Espancamento com 16%, Sexual com 2%, Agressão Moral com 1% enquanto que 81% Não sofreram nenhum tipo de violência. Há que se ressaltar que a violência sexual na menoridade foi causada por primos dos presos.

Quanto à moradia, 71% dizem ter morado em casa Própria, 16% em casa Alugada e 13% em casa Cedida por parentes, o que não significa dizer que seja exatamente uma casa nos padrões de Madeira ou Alvenaria, podem ser em favelas, pois a renda familiar atual demonstra que 35% das famílias possuem renda de um Salário Mínimo, 56% de um a três Salários, e apenas 9% mais de três Salários Mínimos, portanto suas famílias concentram-se na faixa salarial de Baixíssima Renda.

A Religiosidade dos presos 54% admitiram serem Católicos Apostólicos Romanos, 3% Evangélicos de Missão, 21% de Evangélicos de Origem Pentecostal, 12% Outros Evangélicos, 2% de Espíritas e 8% Sem Religião. A somatória de Evangélicos dos diversos segmentos atinge 36% do total.

Assim como se destacou uma Religiosidade grande entre os presos, 92% afirmaram ser muito Bom a prática da Religião dentro das unidades penais, e apenas 8% não responderam. Questionados sobre a prática religiosa, 63% afirmaram serem praticantes antes de serem presos, 26% Não eram praticantes e 11% Apenas depois de preso.

Há que se ressaltar que dos entrevistados, 40% chegaram a fazer a Catequese, sendo que 10% fizeram menos de um ano, 17% fez um ano e 8% mais de um ano de Catequese, 5% não se lembram e outros 60% Não fizeram a catequese.

Quando questionados sobre o bem que faz a visita de familiares, 88% responderam afirmativamente como uma coisa muito boa, 5% disseram que não, outros 5% não responderam e 2% não recebem visitas.

Apontaram como entes preferidos para a visita os Pais com 25%, Esposa e Filhos com 20%, Irmãos com 12%, Mãe e filhos 6%, Padrasto 2%, Mãe e esposa 3%, Mãe e irmãos 2%, Ex-esposa 2%, Amásia e filhos 2%, Tios 5%, Não querem visitas 2%, Visitas de outros parentes 5%, Todos os Parentes com 12% e 2% Não recebem visitas.

Perguntado se teve problemas com a polícia na adolescência, 48% afirmaram que Sim, e 52% que Não, destacando-se que 29% praticaram seu primeiro delito entre 10 e 15 anos, e 19% entre 16 e 20 anos, o que demonstra um grande número de delinqüentes precoces.

Nesse pormenor se destacam com 33% o Furto e o Roubo com 4% como principal delito, os demais são com Índices bem menores, sendo Tráfico de Drogas 1%, Uso de Drogas 2%, Vadiagem

3%, Perturbação da Tranquilidade 2%, Lesões Corporais 2%, Estelionato 1% e 52% Não tiveram problemas com delitos na menoridade. A existência de parentes que tiveram problemas com a polícia sobressai o Irmão com 19% e os Tios com 10%, em seguida o Pai com 3% , irmã com 1% dos entrevistados, enquanto que 67% não tiveram ninguém da família envolvidos em delitos.

Os delitos dos parentes também são Roubo com 10% , Furto com 9%, Homicídio 6%, Tráfico 3%, Porte Ilegal de Armas 2% , Estelionato 1%, enquanto 67% não tiveram ninguém envolvido com delitos.

Os motivos que levaram os presos a voltarem a ocupar uma vaga no sistema prisional se deve principalmente ao Novo delito praticado, pois representam 55% do total da amostra, 15% alegam que não estavam preparados para o Regime Semi Aberto, 2% por Dívidas Anteriores, 5% foram Denunciados, 4% tiveram envolvimento com Drogas, e 17% por causa do Desemprego durante o período que estiveram em liberdade condicionais ou evadidos.

No seu reingresso ao sistema prisional, 27% reencontraram antigos parceiros de crimes ou de cumprimento de pena e 73% não reencontrou ninguém. Dos que reencontraram, 17% achou bom ou importante cumprir pena com amigos ou parceiros de crimes, 10% não acharam bom ou importante, 8% acharam indiferente e 65% não cumpriram ou não possuem parceiros de crimes presos.

Os fugitivos de unidades penais representam 23% da Colônia Penal Agrícola, 10% de Delegacias da Capital, 4% de Delegacias do Interior, e 63% não são evadidos, ou seja, estavam beneficiados pela Liberdade Condicional. Desses foragidos, 5% passaram anteriormente pela Prisão Provisória de Curitiba, 7% pela Penitenciária Estadual de Londrina, 6% pela Penitenciária Central do Estado, 2% pela Penitenciária Estadual de Maringá, 1% da Penitenciária Feminina do Paraná, 1% da Penitenciária Feminina de Regime Semi Aberto, 1% da Colônia Penal Agrícola de Tamarana, 14% são Evadidos de Delegacias da capital e do Interior, e 63% Não se evadiram, foram beneficiados com o Regime Semi-aberto.

Enquanto estavam fugitivos 24% conseguiram empregos no mercado de trabalho formal ou informal e 76% não conseguiram nenhum tipo de ocupação. Os que conseguiram, 3% trabalharam na Agricultura, 2% na Indústria de Transformação, 5% na Construção, 8% no Comércio e Reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos, 2% ocuparam-se com Serviços Pessoais e 4% com atividades Informais.

Atualmente a situação Processual dos presos é 94% Reincidentes e 6% de Reingressos (evadidos). Os Delitos praticados foram 42% Contra a Pessoa, 52% Contra o patrimônio e apenas 6% Contra os Costumes.

A idade quando da prática do 1º delito, 25% tinham entre nove e 15 anos, 44% entre 16 e 21 anos, 20% entre 22 aos 25 anos, 6% dos 26 aos 30 anos, 3% acima de 30 anos e 2% acima de 40 anos. Demonstra uma concentração muito grande 89% entre os nove e 25 anos de idade, uma faixa etária muito jovem e já cometendo crimes.

A justificativa que deram para os crimes 15% alegaram Desemprego, 18% por Dificuldades Financeiras, 15% relacionados às Drogas, 8% por andarem com más companhias, e outros 44% alegaram outros motivos tais como irresponsabilidade, bobeira, legítima defesa, inexperiência dentre outros.

A idéia que fazem em relação aos delitos praticados é de Arrependimento com 39%, de que o Crime não Compensa com 26%, 2% acharam que foi por Ganância, 11% Não sabem, 10% acharam Ruim, e 12% não responderam.

Quando cometeram o delito 35% estavam Sozinhos e 65% estavam Acompanhados, uma preferência significativa a cometerem os crimes junto com outras pessoas. Porém, ao cumprirem pena junto com amigos de delitos, 44% acharam que é Desvantagem encontrar-se com o mesmo na prisão, 2% acharam Indiferente, 4% Não respondeu, 2% Não foram presos os amigos, 12% Não estão presos na mesma unidade penal, e 36% responderam que estavam sozinhos no ato do delito.

Os horários dos delitos praticados demonstram que 45% preferem a noite, 44% preferem a prática durante o dia, 6% acharam o período Indiferente, e 5% Não responderam.

Quanto ao Tipo de Armas utilizadas na prática dos delitos, 44% usaram Arma de Fogo, sobressaindo o uso do calibre 38, usaram Arma Branca 15%, e o mais curioso é que 31% alegaram Não utilizaram nenhum tipo de arma, enquanto que 10% Não responderam.

Quando estiveram presos anteriormente, 13% ficaram presos menos de um ano, 4% ficaram um ano presos, 17% chegaram a ficar presos dois anos, 12% ficaram três anos, 6% ficaram quatro anos, 8% ficaram cinco anos, 2% ficaram seis anos, 4% ficaram sete anos, 2% ficaram oito anos, 2% ficaram nove anos, 7% ficaram 10 anos, 5% ficaram mais de 10 anos e 18% não responderam.

Após o seu reingresso no sistema prisional, 2% estão presos há menos de um ano, 13% presos há um ano, 14% presos há dois anos, 16% presos há três anos, 7% estão presos a quatro anos, 6% estão a cinco anos, 6% estão a seis anos, 6% estão a sete anos, 5% estão a oito anos, 1% estão a nove anos, 2% estão a 10 anos, 3% a mais de 10 anos e 19% não responderam.

Esses que retomaram, 31% tiveram seus delitos relacionados às drogas, enquanto 69% afirmaram que não tiveram envolvimento com drogas. As drogas utilizadas foram 15% o Alcool, 12% a Maconha, 3% a Cocaína, 1% o Crack e 69% Não utilizaram drogas, ainda relativas ao consumo se nota que os mesmos procuram drogas mais acessíveis financeiramente.

Em suas passagens por sistema prisional 20% estiveram somente em 1 unidade penal, 23% em 2 unidades penais, 19% passaram por três unidades, 15% passaram por quatro unidades, 7% por cinco unidades e 6% por Delegacias do interior do estado e 10% Não responderam. Constatamos uma significativa rotatividade em unidade em 41% dos entrevistados passaram de três a cinco unidades penais.

Nessas passagens por unidades prisionais 82% tiveram acesso a atividades laborativas, enquanto que 18% encontraram dificuldades em se manter ocupados.

Constatou-se que 9% dos entrevistados passaram por unidades penais de outros estados, enquanto 91% somente estiveram em nosso estado. Por unidades de São Paulo passaram 3%, Mato Grosso do Sul 1%, Mato Grosso 1%, Santa Catarina 1%, Minas Gerais 1%, Bahia 1% e Rondônia 1%.

Durante o período que estiveram em liberdade, 13% foram atendidos pelo Patronato ou Programas Pró-egressos, sendo 3% em Curitiba, 1% em Apucarana, 1% em Cianorte, 1% em Cornélio Procopio, 1% em Francisco Beltrão, 3% em Londrina, 2% em Maringá, 1% em Ponta Grossa e outros 87% não passaram por atendimento.

Em seus retornos a sociedade, 56% acharam que foram recebidos para o trabalho com preconceito, 21% não sentiram nenhum preconceito, 3% não sabem e 20% não responderam.

Sobre a consciência ou se sabem para que serve a pena aplicada, 85% disseram que Sim, e 15% que não sabem. Perguntados sobre os pontos Positivos do Sistema Penitenciário, 20% apontaram a Escola, 14% o Trabalho, 2% a Religião, 4% os Cursos Profissionalizantes, 9% o Atendimento Técnico, 5% a Ressocialização, 2% os Uniformes, 2% as Visitas, 2% o Atendimento Jurídico, 23% não apontaram Nenhum ponto positivo, 5% não sabe, e 12% não responderam.

Por outro lado, apontaram os pontos Negativos do sistema prisional a Falta de Escola com 3%, Ociosidade 11%, Alimentação 4%, Falta de cursos 3%, Atendimento Jurídico 7%, Atendimento Técnico 7%, Novo horário de visitas 4%, Disciplina 2%, Distância da família 5%, Maus tratos 4%, Super lotação 3%, Demora dos processos 4%, Muitos pontos negativos 4%, Nenhum 13%, Não sabe 15%, Não responderam 4% e Outros 7%.

Sobre o tempo que ficaram em liberdade antes de retornar ao sistema penitenciário na condição de reincidentes, 32% conseguiram ficar menos de 6 meses em liberdade, 15% de 6 meses a 1 ano, 17% de 1 a 2 anos, 8% de 2 a 3 anos, 13% mais de 3 anos, e 15% não responderam. Observa-se que 64% não conseguiram ficar muito tempo em liberdade, entre menos de 6 meses e 2 anos, voltando por reingresso ou novo delito.

Durante o tempo que estiveram presos, 14% fizeram cursos na área de Agricultura, 5% na área de Construção Civil, 15% na área de Alimentos, 2% na área Industrial, 4% na área de Serviços, 4% na área de Vestuário, 9% na área de Telecomunicações e Informática, sendo que 32% não fizeram nenhum tipo de cursos, e 15% não responderam. Constata-se mais uma vez a falta de cursos na área industrial onde os salários são melhores, visando à absorção dessa mão de obra pelo mercado de trabalho.

Perguntados sobre os motivos de não terem se apresentado no Patronato ou Programa Pró Egresso, 4% saíram de Alvará, 13% se evadiram, 1% alegou estar trabalhando, 11% disseram que se apresentavam, 12% não conheciam, 23% não se apresentavam e outros 33% não responderam.

Questionados se foram bem informados das condições da progressão de regime, 38% afirmaram que sim, 21% que não foram bem informados, 12% ficaram com dúvidas, 14% não entenderam nada, e 15% não responderam. Constata-se que 47% do total tiveram dificuldades de entendimento das regras e condições básicas da progressão de regime.

Perguntados se foram bem preparados para o Regime Aberto (Liberdade Condicional), 37% afirmaram que sim, 22% disseram que não, 11% ficaram com dúvidas, 13% não entenderam nada, 2% foram indultados e 15% não responderam. Também aqui se constata que 46% tiveram dificuldades de entendimento em relação às regras para a progressão ao regime aberto.

Em relação aos companheiros de delitos na reincidência, 35% apontaram os amigos como companheiros, 2% os irmãos, 1% a Mãe, 4% os jovens, 43% não apontaram nenhum companheiro, e 15% não responderam.

Questionados sobre a convivência com outros presos se os levaram a exercer algum tipo de liderança na prisão, 15% afirmaram que sim, 70% que não exerceram nenhuma liderança, e 15% Não responderam. Nota-se um pequeno grupo que se sentiu na condição de liderança dentro das unidades penais.

Sobre a questão do medo quando cometeram os delitos, 10% afirmaram que receavam serem vistos por alguém, 11% serem reconhecidos, 15% receio de trocar tiros com a vítima, 30% receio de trocar tiros com a polícia, 19% não tiveram medo de nada e 15% não responderam.

Efetuada uma comparação entre o ano em que foi preso por ocasião do 1º delito e o ano que foi preso novamente, 8% ficaram 1 ano sem ser preso novamente, 9% ficaram 2 anos, 9% 3 anos, 7% 4 anos, 4% 5 anos, 5% 6 anos, 2% 7 anos, 2% 8 anos, 5% 9 anos, 2% 10 anos, 2% 11 anos, 4% 12 anos, 2% 13 anos, 1% 15 anos, 1% 27 anos, e 37% não responderam.

3. Conclusão

Desta pesquisa conclui-se que grande parte da população carcerária é oriunda das camadas mais pobres da sociedade com famílias de renda máxima de três salários mínimos. A maioria é de cor branca, com situação civil predominando solteiros e amasiados. Iniciaram na marginalidade muito cedo, não aproveitando a infância, adolescência e a juventude para estudar e preparar-se para o mercado de trabalho.

Devido a esses fatos, estiveram sempre a margem do mercado de trabalho formal, não conseguindo se inserir na principal atividade que é a Indústria de Transformação onde se enquadram todos os meios de produção industrial que é responsável pelas melhores rendas.

Provenientes de famílias desestruturadas tiveram maus exemplos de conduta delituosa por parte de familiares, prevalecendo assim à inexistência de limites que os levassem a freqüência escolar impossibilitando-os do crescimento pessoal sob o aspecto de valores morais, religiosos e culturais.

Com isso há grande concentração de desempregados e trabalhadores autônomos, o que não significa dizer que tivessem uma ocupação e renda mensal garantida. Embora afirmaram que tiveram oportunidade de ocupação dentro das unidades penais; quando evadidos, foragidos ou em liberdade, a maioria não conseguiu uma ocupação no mercado de trabalho formal que lhes garantisse sua dignidade e sobrevivência na sociedade junto com seus familiares.

O principal motivo alegado pelos presos para a evasão e fugas do sistema prisional é a dificuldade financeira pela qual passam seus familiares durante a sua reclusão, enquanto que o principal motivo do retorno dos presos ao sistema prisional é o desemprego e a conseqüente prática de novos delitos.

Foi constatada uma valorização dos mesmos em relação à família, a religião, ao trabalho e aos estudos, razão pela qual deveria se investir mais nesses quatro pontos básicos, com um padrão de disciplina no cumprimento de horários nas rotinas diária, de forma a criar o hábito ocupacional e a consciência dos deveres e direitos do cidadão em sociedade.

Os presos quando em liberdade por regime aberto ou por evasão não conseguiram ficar muito tempo longe de novos delitos, e conseqüentemente voltaram quase que instantaneamente para trás das grades.

Constatou-se um número pequeno de presos que se sentiram com certa liderança junto à massa carcerária, não transparecendo uma liderança forte de facções.

Há carência de canteiros de trabalho nas unidades penais, que visem, principalmente o aprendizado industrial, bem como a continuidade dos estudos durante o período em que estão presos que lhes permitam uma escolaridade mínima e aperfeiçoamento de mão de obra através de cursos profissionalizantes.

Há necessidade emergente da instituição de uma política de sensibilização, conscientização e valorização da conclusão do Ensino Médio enquanto estiverem presos, incluindo no currículo escolar a disciplina de Educação Moral e Cívica adaptada ao sistema prisional.

Isso vale também para a participação de cursos profissionalizantes específicos na área industrial voltadas ao mercado de trabalho, são ações fundamentais para o preparo do indivíduo a sua reinserção na sociedade.

Essas pessoas precisam saber o significado da pátria, seu hino, seus símbolos e suas armas. Há que se manifestar o civismo, o amor à pátria, e a importância disso em suas vidas. Pessoas sem

disciplina no cumprimento de horários na rotina diária da prisão, sem civilidade, serão como seres humanos vazios que retornam a sociedade e por ignorância e falta de oportunidades voltam a delinquir.

O Sistema Penitenciário gasta muito para manter essas pessoas na ociosidade, e por isso paga novamente a conta quando os recebe pela prática de novos delitos.

A sistematização de práticas disciplinadoras, que estabeleçam rotinas diárias tais como: horário para levantar, tomar café, deslocar-se ao trabalho, deslocar-se à escola, a participação de cursos ou atividades culturais, ajudará esses indivíduos a manterem-se fora das prisões.

Ficou evidente a ineficácia da ressocialização do sistema prisional sobre o tempo em que os presos estiveram reclusos e de que quase nada se acrescentou em suas vidas, por que faltaram atividades que mantivessem uma rotina diária de ocupação desses indivíduos.

Os presos demonstraram grande falta de informações tanto para o Regime Semi Aberto e Aberto, no que se refere às condições impostas para ambos os regimes. As informações devem ser passadas de forma simples e tiradas as dúvidas daqueles que assim se sentem.

A fragilidade na estrutura do sujeito a nível pessoal e profissional, somando-se a falta de oportunidade no mercado de trabalho, contribui de forma significativa para a prática delituosa. A dificuldade no tratamento desse sujeito enquanto interno no sistema penitenciário, agrava a sua situação quando o mesmo retorna ao convívio social reforçando o comportamento para o novo delito.

Sem investimentos maiores na **educação e na profissionalização** dos presos, o estado estará apenas exercendo a exclusão do indivíduo, não os preparando para sua ressocialização e reinserção. O círculo vicioso da prisionização sem alavancar a valorização dos indivíduos como seres humanos e como homens, torna-os inaptos ao convívio com a sociedade organizada inviabilizando sua completa reeducação e preparo para o convívio no seio da sociedade.